

COLLECCÃO

DE

DECRETOS, CARTAS IMPERIAES E ALVARÁS

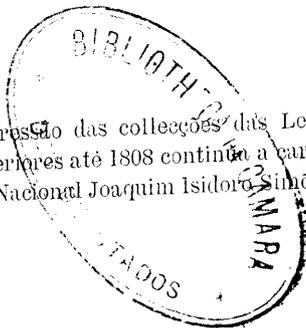
DO

IMPERIO DO BRAZIL



RIO DE JANEIRO
IMPRESA NACIONAL
1885

A reimpressão das colleções das Leis Geraes de 1833 e dos
annos anteriores até 1808 continúa a cargo do 1º escripturario do
Thesouro Nacional Joaquim Isidoro Simões.



INDICE

DOS

DECRETOS, CARTAS IMPERIAES E ALVARÁS



	Pags.
Decreto de 9 de Janeiro de 1825.— Regula os soldos e mais vencimentos dos batalhões de Granadeiros e caçadores estrangeiros.....	1
Decreto de 9 de Janeiro de 1825.— Manda abonar aos officiaes do corpo da Guarda da Policia uma gratificação mensal.....	2
Decreto de 9 de Janeiro de 1825.— Concede ás praças de pret dos batalhões de Cacadores de S. Paulo os mesmos vencimentos que têm as de iguaes corpos da Côrte.....	3
Decreto de 9 de Janeiro de 1825.— Crêa provisoriamente um Curso Juridico nesta Côrte.....	4
Decreto de 10 de Janeiro de 1825.— Concede a Pedro José Pinard privilegio para construcção da machina de sua invenção denominada — Balança hydraulica, applicada a pilões e serra.....	4

	Pag.
Decreto de 22 de Janeiro de 1825.— Concede aos officiaes e mais praças da Armada que combateram na cidade do Recife a medalha de distincção concedida ao Exercito.....	5
Carta Imperial de 25 de Janeiro de 1825.— Approva a fundação de um Hospital na cidade de Goyaz, e o regulamento para elle organizado pelo Presidente da provincia.....	6
Decreto de 27 de Janeiro de 1825.— Determina que os voluntarios continuem a servir no Exercito até o reconhecimento da Independencia do Imperio.	11
Decreto de 29 de Janeiro de 1825.— Manda officiaes do Exercito estudar nas Escolas da Europa.....	12
Decreto de 31 de Janeiro de 1825.— Perdôa o crime de deserção aos Marinheiros da Esquadra do Rio da Prata.....	14
Decreto de 7 de Fevereiro de 1825.— Concede ao Commandante e guarnição da corveta <i>Maria da Gloria</i> o uso da medalha de distincção designada para o Exercito Cooperador da boa ordem em Pernambuco.....	15
Decreto de 17 de Fevereiro de 1825.— Declara effectiva a responsabilidade dos empregados publicos....	15
Decreto de 17 de Fevereiro de 1825.— Augmenta os ordenados dos Magistrados.....	16
Decreto de 17 de Fevereiro de 1825.— Regula as gratificações dos Governadores e Commandantes das Armas das Provincias.....	17
Decreto de 17 de Fevereiro de 1825.— Manda organizar na cidade da Bahia um Corpo de Policia.....	18
Decreto de 19 de Fevereiro de 1825.— Faz extensiva ás viúvas de todos os individuos da tropa de 1 ^a e 2 ^a linha e dos corpos de ordenanças que entraram em acção contra os rebeldes de Pernambuco a graça do meio soldo concedida por Decreto de 23 de Julho de 1824.....	19
Decreto de 26 de Fevereiro de 1825.— Marca o ordenado do Chanceller da Ordem Imperial de Cruzeiro..	20
Decreto de 25 de Fevereiro de 1825.— Manda julgar Cypriano José Barata de Almeida e outros implicados na rebelião de Pernambuco.....	20
Decreto de 25 de Fevereiro de 1825.— Manda um official da Armada á França e Inglaterra para ahí instruir-se no que diz respeito á Marinha..	21
Decreto de 25 de Fevereiro de 1825.— Marca ordenado ao mestre de dança das Augusta Princezas.....	22



Pags.

Decreto de 3 de Março de 1825.— Concede a José Alexandre Carneiro Leão autorização para formar uma sociedade em Londres, para a mineração de ouro, prata e outros metaes na Provincia de Minas Geraes..... 22

Decreto de 3 de Março de 1825.— Concede autorização a Reid e outros capitalistas de Londres para formarem uma sociedade para mineração de ouro, prata e outros metaes na Provincia de Goyaz..... 24

Decreto de 3 de Março de 1825.— Concede a R. M. Raicks e outros negociantes de Londres, autorização para por meio de uma sociedade emprenderem na Provincia do Espirito Santo a mineração de ouro, prata e outros metaes..... 25

Alvará de 5 de Março de 1825.— Sobre a representação do Depositario Geral desta Córte, relativamente á entrega de depositos e pagamento das respectivas despezas..... 27

Decreto de 7 de Março de 1825.— Extingue a Commissão Militar de Pernambuco e amnistia os não pronunciados..... 30

Decreto de 8 de Março de 1825.— Manda lavar no Conselho Supremo Militar as Patentes dos Primeiros Cirurgiões do Numero, e Capellães da Armada Nacional e Imperial..... 31

Decreto de 11 de Março de 1825.— Eleva a 400,000 annuaes a gratificação concedida ao Pastor da Colonia Allemã de Nova Friburgo..... 32

Decreto de 18 de Março de 1825.— Manda pagar os exemplares de obras remettidas a Sua Magestade o Imperador e aos Conselheiros de Estado, pelos proprietarios das diversas typographias desta Córte..... 32

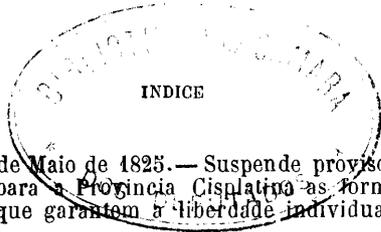
Decreto de 25 de Março de 1825.— Augmenta os soldos e mais vencimentos militares..... 33

Decreto de 25 de Março de 1825.— Approva a criação de um batalhão de Caçadores, de 2ª linha, no districto de Nossa Senhora de Nazareth de Itapicurú de cima, na provincia da Bahia..... 36

Decreto de 25 de Março de 1825.— Concede augmento de soldo aos officiaes da Armada e artilharia de Marinha..... 37

Decreto de 28 de Março de 1825.— Declara de nenhum effeito a tabella de 25 deste mez de augmento de vencimentos militares e manda-a substituir por outra..... 37

	Pags.
Decreto de 30 de Março de 1825.—Concede a diaria de 480 réis aos missionarios Barbadinhos Italianos residentes nesta Côrte.....	41
Decreto de 2 de Abril de 1825.—Manda abonar aos empregados do Arsenal de Mar nha da Bahia os mesmos vencimentos que percebem os do Arsenal de Guerra da Côrte de classes semelhantes..	42
Decreto de 2 de Abril de 1825.—Amplia á Marinha a nova tabella de 28 de Março ultimo.....	43
Decreto de 8 de Abril de 1825.—Estabelece uma consignação mensal para supprir ás despesas do Seminario de Sant'Anna da Provincia de S. Paulo...	43
Decreto de 8 de Abril de 1822.—Faz extensivas aos individuos que voluntariamente assentarem praça no batalhão de Artilharia da Marinha do Rio de Janeiro, as mesmas vantagens e distinctivos concedidos aos voluntarios do Exercito.....	44
Alvará de 15 de Abril de 1825.—Concede á cidade de Montevidéo o titulo de Imperial.....	44
Decreto de 25 de Abril de 1825.—Manda que aos anspeçadas do Batalhão de Artilharia da Marinha se abone 110 réis de soldo por dia.....	45
Decreto de 30 de Abril de 1825.—Crêa o posto de Secretario no 1º Corpo de Artilharia montada da 1ª Linha do Exercito.....	45
Decreto de 30 de Abril de 1825.—Crêa um Batalhão de Caçadores de 2ª linha na villa de Inhambupe, da Provincia da Bahia.....	46
— Decreto de 6 de Maio de 1825.—Dá novos Estatutos á Sociedade de Agricultura, Commercio, Mineração e Navegação do Rio Doce.....	46
Decreto de 17 de Maio de 1825.—Crêa uma Companhia de Ordenanças no Districto do Rio Claro, na Provincia de Goyaz.....	49
Carta Imperial de 18 de Maio de 1825.—Concede uma loteria annual por espaço de 10 annos em favor do Hospital de S. Pedro de Alcantara da cidade de Goyaz.....	49
Decreto de 18 de Maio de 1825.—Determina que os ordenados dos 2ºs e 3ºs Escripturarios da Contadoria da Marinha, sejam igualados aos de igual categoria do Thesouro Nacional.....	50
Proclamação de 18 de Maio de 1825.—Convida os bravos soldados brazileiros a marcharem para a provincia do Rio Grande de S. Pedro contra os insurgentes da Cisplatina.....	51



INDICE

	Pag.
Decreto de 18 de Maio de 1825.— Suspende provisoriamente para a Provincia Cisplatina as formalidades, que garantem a liberdade individual...	52
Decreto de 19 de Maio de 1825.— Crêa na Provincia Cisplatina uma Commissão Militar.....	53
Decreto de 19 de Maio de 1825.— Crêa uma Commissão Militar, na Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul.....	54
Decreto de 19 de Maio de 1825.— Perdôa o crime de deserção ás praças das guarnições das Provincias do Rio Grande de S. Pedro do Sul e Cisplatina, que se apresentarem.....	54
Decreto de 19 de Maio de 1825.— Concede o meio soldo ás viúvas dos officiaes e o soldo ás dos officiaes inferiores e soldados, que fallecerem pugnando contra os rebeldes da Provincia Cisplatina.....	55
Decreto de 20 de Maio de 1825.— Crêa uma commissão para julgar os individuos da Armada que desertarem da Esquadra do Rio da Prata..	55
Decreto de 20 de Maio de 1825.— Concede perdão aos soldados e marinheiros da Esquadra do Rio da Prata que tiverem desertado de bordo dos navios da mesma Esquadra.....	56
Decreto de 20 de Maio de 1825.— Faz extensiva aos paisanos rebeldes da Provincia Cisplatina o julgamento pelas Commissões Militares, de terra e mar.....	56
Decreto de 20 de Maio de 1825.— Concede meio soldo ás viúvas dos officiaes e mais individuos da Armada que fallecerem na luta contra os rebeldes da Provincia Cisplatina.....	57
Decreto de 24 de Maio de 1825.— Concede o meio soldo ás viúvas dos officiaes e mais praças do batalhão de artilharia de Marinha que fallecerem na Provincia Cisplatina.....	58
Decreto de 27 de Maio de 1825.— Manda applicar provisoriamente ao Hospital da Misericordia da Villa de S. João d'El-Rei as duas terças partes dos legados pios não cumpridos neste Imperio...	58
Decreto de 31 de Maio de 1825.— Regula a cobrança do dizimo dos generos de exportação.....	59
Decreto de 7 de Junho de 1825.— Determina que as Ordenanças da Villa de Santa Maria de Maricá na Provincia do Rio de Janeiro, sejam compostas de seis companhias.....	60

	Pags.
Decreto de 7 de Junho de 1825.—Crêa os postos de Sargento-mór e Ajudante para o completo da Capitania-mór das Ordenanças da Villa de Santa Maria de Maricá.....	60
Decreto de 10 de Junho de 1825.—Restringe aos legados pios não cumpridos da respectiva comarca as duas terças partes dos que pelo Decreto de 27 de Maio deste anno se mandam applicar provisoriamente ao Hospital da Misericordia da Villa de S. João d'El-Rei.....	61
Decreto de 11 de Junho de 1825.—Manda organizar provisoriamente um Corpo de Policia, na cidade do Recife, Provincia de Pernambuco.....	61
Decreto de 1 de Julho de 1825.—Marca ordenado ao Director do Museu Imperial e Nacional.....	63
Decreto de 2 de Julho de 1825.—Concede uma medalha de distincção aos individuos do Exercito, que expelliram da Provincia da Bahia as tropas Luzitanas.....	63
Decreto de 4 de Julho de 1825.—Concede mais seis loterias para conclusão da reconstrucção do Theatro S. Pedro de Alcantara desta cidade, e sustentação das duas companhias que elle deve ter.....	64
Decreto de 5 de Julho de 1825.—Extingue a Guarda Civica da Provincia de S. Paulo.....	65
Decreto de 7 de Julho de 1825.—Regula as funcções e attribuições do Capellão-mór do Exercito...	65
Decreto de 20 de Julho de 1825.—Augmenta o ordenado de Porteiro da Maça da Cathedral de S. Paulo.....	67
Decreto de 21 de Julho de 1825.—Manda abonar gratificações a empregados da Alfandega da Côte....	67
Decreto de 23 de Julho de 1825.—Manda pagar provisoriamente pelo Thesouro os vencimentos dos porteiros da camara de cavallo do numero....	69
Decreto de 25 de Julho de 1825.—Manda que os Corpos de Policia da Bahia e Pernambuco tenham o mesmo uniforme, que o da Côte.....	70
Decreto de 29 de Julho de 1825.—Altera o Decreto de 16 de Setembro do anno passado na parte em que obriga a Sociedade de mineração de Eduardo Oxenford a comprar as lavras em que tem de trabalhar, permittindo o arrendamento de algumas lavras.....	70
Decreto de 30 de Julho de 1825.—Manda que o Corpo de 1ª linha mandado crear na Provincia de Ser-	



INDICE

Pags.

gipe tomê a denominação de 26º batalhão de caçadores do Exército e dá-lhe organização.... 71

Decreto de 3 de Agosto de 1825.— Sobre os officiaes da guarnição da Bahia que vão estudar na Europa.. 72

Decreto de 6 de Agosto de 1825.—Augmenta os ordenados dos empregados nos armazens de Deposito de munições de guerra na povoação de S. Gabriel, na Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul..... 73

Carta Imperial de 8 de Agosto de 1825.—Approva o plano para a extracção de uma loteria concedida em beneficio da Santa Casa de Misericordia da Imperial cidade de Ouro Preto..... 74

Decreto de 8 de Agosto de 1825.— Eleva os ordenados dos Conselheiros de Estado..... 77

— Carta Imperial de 9 de Agosto de 1825.—Crêa provisoriamente na cidade da Bahia, para servirem de principio ao Seminario Archiepiscopal, uma cadeira de francez e outra de inglez e marca o ordenado ao professor nomeado para ellas..... 77

Decreto de 12 de Agosto de 1825.— Acautela os abusos que se possam introduzir na formação de sociedades de mineração que se permittiu formarem-se em Londres..... 78

Decreto de 12 de Agosto de 1825.— Crêa o logar de escrivão das entradas na Mesa da Estiva na Alfandega da Côrte..... 79

Decreto de 16 de Agosto de 1825.— Crêa quatro meirinhos para as diversas varas desta Côrte, com o vencimento de 320 réis diarios..... 80

Decreto de 17 de Agosto de 1825.— Manda proseguir em uma appellação pelo tratado dos autos da execução..... 80

Decreto de 17 de Agosto de 1825.— Confere a medalha concedida pelo Decreto de 2 de Julho aos individuos da esquadra que bloqueou o porto da Bahia..... 81

Decreto de 29 de Agosto de 1825.— Crêa provisoriamente os logares de Interprete e Guarda-livros, na Alfandega da Provincia da Bahia..... 81

- Decreto de 2 de Setembro de 1825.— Crêa cadeiras de primeiras letras nas freguezias de Pirajá e Pirajuhia, na Provincia da Bahia..... 82

Decreto de 2 de Setembro de 1825.— Permite que as pessoas, que têm o tratamento de Excellencia, andem nesta côrte em carruagem puxada por quatro bestas..... 82

	Pags.
Decreto de 10 de Setembro de 1825.— Crêa o posto de Capitão-mór para as ordenanças da Villa de Atalaia e seu termo, na Provincia das Alagôas....	83
Decreto de 15 de Setembro de 1825.— Supprime um Alferes em cada companhia dos batalhões de Caçadores e Granadeiros e Regimentos de Cavallaria.....	83
Decreto de 20 de Setembro de 1825.— Nomeia uma Commissão para examinar o estado da Fazenda Publica do Imperio, firmar e consolidar o seu credito e fundar a Divida Nacional.....	84
Decreto de 22 de Setembro de 1825.— Manda desapropriar a fazenda denominada — Cordoaria — para ser nella edificada a nova fabrica de polvora...	85
Decreto de 28 de Setembro de 1825.— Ordena a maneira de formar cada um dos Conselhos de Juizes de Facto.....	86
Decreto de 19 de Outubro de 1825.— Marca os vencimentos das Damas da Imperatriz.....	86
Decreto de 20 de Outubro de 1825.— Concede ao Cabido da Cathedral do Pará o distinctivo de borlas encarnadas no cinto preto de que usam.....	87
Decreto de 10 de Novembro de 1825.— Eleva a 600,000 annuaes o ordenado do Inspector da Colonia de S. Leopoldo.....	87
— Decreto de 11 de Novembro de 1825.— Crêa tres cadeiras de primeiras lettras na Provincia da Bahia.	88
Decreto de 16 de Novembro de 1825.— Manda abonar ao exercito em campanha na Provincia Cisplatina uma gratificação da terça parte dos seus respectivos soldos.....	88
Decreto de 16 de Novembro de 1825.— Manda applicar ao Hospital da Misericordia da Imperial cidade de Ouro Preto as duas terças partes dos legados pios não cumpridos da respectiva Comarca.....	89
Decreto de 17 de Novembro de 1825.— Nomeia um Deputado extraordinario para a Junta da Fazenda de Pernambuco para tomar conhecimento do estado da Fazenda Nacional, na mesma Provincia.	89
Decreto de 25 de Novembro de 1825.— Eleva o ordenado do Mestre de dança das Augustas Princezas.	91
Decreto de 28 de Novembro de 1825.— Crêa quatro correios a cavallo para cada uma das Secretarias de Estado e tres para o Gabinete Imperial, e marca-lhes vencimentos.....	92
Decreto de 2 de Dezembro de 1825.— Crêa uma commissão encarregada de propor um plano geral de colonização, que sirva para todas as Provincias,.	92

INDICE

41

Pags.

Carta Imperial de 5 de Dezembro de 1825.—Crêa provisoriamente uma Junta de Fazenda na Provincia Cisplatina..... 93

Decreto de 10 de Dezembro de 1825.— Declara guerra ás Provincias Unidas do Rio da Prata..... 94

Manifesto de 10 de Dezembro de 1825.— Justifica o procedimento da côrte do Brazil a respeito do Governo das provincias Unidas do Rio da Prata; e dos motivos que a obrigaram a declarar a guerra ao referido Governo..... 95

Decreto de 22 de Dezembro de 1825.—Nomeia o Ministro da Fazenda Presidente da commissão creada por Decreto de 23 de Setembro deste anno, para conhecer do estado da Fazenda Nacional.. 102



DECRETOS, CARTAS IMPERIAES E ALVARÁS



DECRETO — DE 9 DE JANEIRO DE 1825

Regula os soldos e mais vencimentos dos batalhões de Granadeiros e Caçadores estrangeiros.

Attendendo a que os batalhões de Granadeiros, e Caçadores estrangeiros estão igualados em organização aos corpos nacionaes ; e convindo que por tal fórma se regulem os soldos dos mesmos corpos : Hei por bem, que vençam os mesmos soldos, gratificações, e mais vencimentos, que ora percebem os corpos de Granadeiros e Caçadores nacionaes da guarnição da Côrte, e como estrangeiros, tenham a gratificação mensal, como vai designada na Tabella, que com este baixa assignada por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 9 de Janeiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Vieira de Carvalho.

Tabella das gratificações dos corpos estrangeiros, concedidas por Decreto datado de hoje.

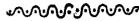
ESTADO-MAIOR, E MENOR

Coronel.....	165000	por mez
Tenente-Coronel.....	125000	dito
Major.....	85000	dito
Ajudante, conforme a patente que tiver		dito
Quartel-Mestre, idem.....		dito
Secretario, idem.....		dito
Cirurgião-mór.....	45000	dito
Capellão.....	25000	dito
Ajudantes de cirurgia.....	25000	dito
Sargentos Ajudantes, e Quartel-Mestre.	5160	por dia
Corneta-mór.....	5030	dito

COMPANHIAS

Capitão.....	45000	por mez
Tenente.....	25000	dito
Alferes.....	25000	dito
1º Sargento.....	5040	por dia
2º Dito.....	5040	dito
Forriel.....	5040	dito
Cabo de Esquadra.....	5040	dito
Anspeçadas e soldados.....	5040	dito
Cornetas.....	5030	dito

Paço em 9 de Janeiro de 1825. — *João Vieira de Carvalho.*



DECRETO — DE 9 DE JANEIRO DE 1825

Manda abonar aos officiaes do corpo da Guarda da Policia uma gratificação mensal.

Tendo em consideração o laborioso serviço do corpo da Guarda da Policia, e a que já Houve por bem dar uma gratificação ás praças de soldado até Sargento do mesmo corpo ; Hei ora por bem, que pelo cofre da Intendencia Geral da Policia se abone aos officiaes daquelle corpo uma gratificação mensal, na fórma da Tabella, que com este baixa assignada

por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra : o mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 9 de Janeiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

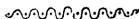
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Vieira de Carvalho.

Tabella da gratificação mensal concedida aos officiaes do corpo da Guarda da Policia, na conformidade do Decreto datado de hoje.

Chefe.....	16\$000
Segundo Commandante.....	12\$000
Ajudante, conforme a patente que tiver.	
Capitão.....	8\$000
Tenente.....	4\$000
Alferes.....	4\$000

Paço em 9 de Janeiro de 1825.—*João Vieira de Carvalho.*



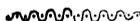
DECRETO — DE 9 DE JANEIRO DE 1825

Concede ás praças de pret dos batalhões de Caçadores de S. Paulo os mesmos vencimentos que têm as de iguaes corpos da Côte.

Sendo attendiveis os serviços, que os dous batalhões de Caçadores da Provincia de S. Paulo têm prestado nesta Côte, e não sendo justo, que tropas da mesma Arma, e na mesma Guarnição tenham desigualdade em soldos : Hei por bem, que todas as praças dos mencionados batalhões, de soldado até 1º Sargento inclusive, vençam os mesmos soldos, que percebem as dos corpos de Caçadores da Côte : o Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 9 de Janeiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Vieira de Carvalho.



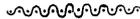
DECRETO — DE 9 DE JANEIRO DE 1825

Crêa provisoriamente um Curso Juridico nesta Côrte.

Querendo que os habitantes deste vasto e rico Imperio, gozem, quanto antes, de todos os beneficios promettidos na Constituição, art. 179 § 33, e Considerando ser um destes a educação, e publica instrucção, o conhecimento de Direito Natural, Publico, e das Gentes, e das Leis do Imperio, afim de se poderem conseguir para o futuro Magistrados habeis e intelligentes, sendo aliás da maior urgencia acautelar a notoria falta de Bachareis formados para os logares da Magistratura pelo estado de Independencia Politica, a que se elevou este Imperio, que torna incompativel ir demandar, como d'antes, estes conhecimentos á Universidade de Coimbra, ou ainda a quaesquer outros paizes estrangeiros, sem grandes dispendios, e incommodos, e não se podendo desde já obter os fructos desta indispensavel instrucção, si ella se fizer dependente de grandes e dispendiosos estabelecimentos de Universidades, que só com o andar do tempo poderão completamente realizar-se : Hei por bem, ouvido o Meu Conselho de Estado, Crear provisoriamente um Curso Juridico nesta Côrte e cidade do Rio de Janeiro, com as convenientes Cadeiras, e Lentes, e com o methodo, formalidade, regulamento e instrucções, que baixarão assignadas por Estevão Ribeiro de Rezende, do Meu Conselho, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Paço 9 de Janeiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Estevão Ribeiro de Rezende.



DECRETO — DE 10 DE JANEIRO DE 1825

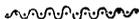
Concede a Pedro José Pinard privilegio para construcção da machina de sua invenção denominada — Balança hydraulica, applicada a pilões e serra.

Attendendo ao que Me representou Pedro José Pinard, membro da Sociedade das Artes Mecanicas de Pariz : Hei por bem Ordenar, em virtude do § 26, art. 169, cap. 8º da Constituição deste Imperio, que por espaço de 14 annos só e

supplicante possa construir a machina de sua invenção, denominada — Balança hydraulica, applicada a pilões e serra — por ser propriedade sua ; devendo porém o respectivo modelo ser apresentado á Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação, para tomar conhecimento da sua utilidade e applicação. A mesma Junta o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço 10 de Janeiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Estevão Ribeiro de Rezende.



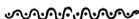
DECRETO — DE 22 DE JANEIRO DE 1825

Concede aos officiaes e mais praças da Armada que combateram na cidade do Recife a medalha de distincção concedida ao Exorcito.

Havendo Eu concedido, por Decretos de 20 do mez de Outubro proximo passado, a todos os individuos do Exercito Cooperador da boa ordem, que marcharam sobre a cidade do Recife, uma medalha de distincção, e outra além desta, aquelles que se portaram com mais bravura ; e não sendo menos relevantes os serviços prestados pelos officiaes, e mais individuos da Esquadra, debaixo do Commando do Primeiro Almirante Marquez do Maranhão, que se acharam em combate na occasião da entrada do dito Exercito Cooperador naquella cidade ; Hei por bem fazer extensivas aos mencionados individuos da Esquadra as disposições dos citados Decretos e Instrucções a elles annexas, Concedendo a todos os que entraram em fogo na sobredita occasião a Primeira Medalha de Distincção ; e Autorizando ao Primeiro Almirante Marquez do Maranhão para distribuir em Meu Imperial Nome aos que mostraram mais bravura até seis das designadas para este fim. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Francisco Villela Barboza.



CARTA IMPERIAL — DE 25 DE JANEIRO DE 1825

Approva a fundação de um Hospital na cidade de Goyaz, e o Regulamento para elle organizado pelo Presidente da provincia.

Caetano Maria Lopes Gama, Presidente da Provincia de Goyaz. Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil, vos envio muito Saudar. Tomando em consideração o que me representastes no vosso officio de 29 de Novembro do anno passado, sobre a necessidade da instituição de um Hospital nessa Provincia de Goyaz, para cuja sustentação têm já concorrido alguns cidadãos, por vós solicitados, com subscripções voluntarias; e desejando Eu que, sem perda de tempo, se realize tão util estabelecimento, que servirá de caridoso abrigo a infelizes destituídos de meios, e que na sua miseria, reclamam, com justiça os soccorros da sociedade: Hei por bem Approvar a sua fundação na cidade de Goyaz, com o titulo de — Hospital de S. Pedro de Alcantara — regendo-se pelo Regulamento, que fizestes subir á Minha Imperial Presença, o qual vai assignado por Estevão Ribeiro de Rezende, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio. Hei outrosim por bem Approvar, e Confirmar, para que tenha inteira observancia. Escripita no Palacio do Rio de Janeiro aos 25 de Janeiro de 1825, 4.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com guarda.

Estevão Ribeiro de Rezende.

Para Caetano Maria Lopes Gama.

Regulamento para o Hospital de S. Pedro de Alcantara na cidade de Goyaz.

TITULO I

DO ESTABELECIMENTO, DIVISÕES E DESTINO DO HOSPITAL

Art. 1.º O Hospital será fundado no lugar mais commodo e saudavel que offerecer a capital da provincia.

Art. 2.º Dentro d'elle haverá uma Capella da invocação de S. Pedro de Alcantara, para a administração dos Sacramentos de que os enfermos houverem mister, e onde o Capellão celebre o Santo Sacrificio da Missa, nos domingos e dias santos,

afim de que os empregados do Hospital possam cumprir as suas obrigações, sem faltarem ao preceito da Igreja.

Art. 3.º No Hospital serão acolhidos os enfermos pobres de ambos os sexos, guardadas as divisões estabelecidas no artigo seguinte.

Art. 4.º O Hospital será dividido em dous departamentos, um para os homens e outro para as mulheres; em cada um delles haverá tres enfermarias, uma para o tratamento dos doentes que não forem affectados de molestias contagiosas, outra de menor grandeza para os convalescentes, e outra, nesta proporção e em logar separado, para os doentes de molestias contagiosas. Além das enfermarias indicadas, haverá uma casa para onde se possam mudar os enfermos, quando haja necessidade de purificar o ar de alguma das occupadas.

Art. 5.º Haverão duas casas para o tratamento dos doudos de ambos os sexos, as quaes deverão ficar em distancia das enfermarias.

Art. 6.º Em cada uma das enfermarias haverá um sufficiente numero de latrinas, construidas de modo que não possam ser perniciosas á pureza do ar.

Art. 7.º Haverá no Hospital uma botica, que será provida pelos rendimentos do Hospital.

Art. 8.º O cemiterio será estabelecido fóra da cidade, e em logar vedado ao commercio dos homens.

TITULO II

DOS UTENSILIOS E MOVEIS NECESSARIOS AOS DOENTES

Art. 1.º Haverá no Hospital tantos leitos, quantos forem compatíveis com a capacidade de cada uma das enfermarias.

Art. 2.º A cada leito pertencerá um colchão, um travesseiro, tres pares de lenções e um cobertor.

Art. 3.º Cada doente terá tres camisas, dous pratos, uma tijela, e dous copos, um para agua, e outro menor para os remedios.

Art. 4.º Junto a cada leito haverá um escarrador, e um ourinol.

Art. 5.º O Hospital será provido de todos os outros utensilios e instrumentos, cujo uso fôr designado pelo Facultativo.

Art. 6.º O colchão e travesseiro de que se tiver servido um doente, não passará a outro sem que o panno seja lavado, e cheio de nova palha. Isto se entenderá tanto a respeito do doente que morrer, como daquelle que sahir do Hospital com saude.

Art. 7.º Aquelles doentes que, apesar de sua pobreza, tiverem os moveis indicados, e representarem que querem servir-se delles, não serão constrangidos a receber os do Hospital, salvo si nelles não houver o asseio que convem á saude.

TITULO III

DOS EMPREGADOS DO HOSPITAL

Art. 1.º O Hospital terá um Capellão com os onus designados no tit. 1º art. 2º, o qual perceberá 150\$000 por anno, pagos pelas rendas do Hospital. As Missas dos domingos e dias santos serão ditas por tenção dos fundadores e bemfeitores vivos e defuntos do mesmo Hospital.

Art. 2.º Para o tratamento das enfermidades haverá um Medico e um Cirurgião de partido, os quaes vencerão o honorario por que se ajustarem.

Art. 3.º No caso de não poder verificar-se a disposição do artigo antecedente, por falta de Professores respectivos, poder-se-ha incumbir o tratamento dos enfermos a um Facultativo, em quem concorram sufficientes conhecimentos para curar de Medicina e Cirurgia.

Art. 4.º Haverá um Boticario approvedo para a Administração da Botica. Este Boticario aviará as receitas para as pessoas de fóra, recebendo dellas a importancia dos remedios debaixo da sua responsabilidade.

Art. 5.º No fim de cada trimestre o Boticario dará conta dos rendimentos da Botica á Junta de Caridade, apresentando todas as receitas que tiver havido com os preços dos remedios em cada uma dellas, e informará á Junta sobre o estado da Botica, e qual o provimento de que carece.

Art. 6.º O Boticario perceberá o salario annual de 250\$000, o qual será augmentado á vista dos interesses que a Botica der ao Hospital.

Art. 7.º Sendo necessaria a admissão de um Praticante para o Laboratorio da Botica, o Boticario representará á Junta de Caridade que, com conhecimento de causa, assim o determinará, e então perceberá o Praticante o salario annual de 50\$000.

Art. 8.º O regimen de todo o Hospital será confiado a um Director, responsavel pelo bom tratamento dos doentes, ficando, por isso, autorizado para vigiar sobre a conducta de todas as pessoas empregadas no serviço das Enfermarias.

Art. 9.º O Director terá os livros necessarios para a conta da receita e despeza, e, além destes, terá mais dous, um para assentar os nomes dos doentes, suas idades, filiações, naturalidades, e datas das entradas; outro para lançar os nomes dos doentes que sahirem, ou morrerem. Estes livros serão gratuitamente rubricados pelo Presidente da Junta de Caridade. No artigo competente tratar-se-ha dos livros necessarios para os assentos relativos aos escravos.

Art. 10. Fica a cargo do Director participar á Junta de Caridade quaesquer abusos que se praticarem no hospital, e reclamar as providencias que julgar convenientes.

Art. 11. O Director receberá todos os sabbados, do The-soureiro, o dinheiro necessario para as despezas da semana

seguinte, e no fim de cada mez apresentará á Junta as contas da receita e despeza.

Art. 12. O Director terá 120,000 de salario annual.

Art. 13. Para o serviço das enfermarias dos homens, haverá um Enfermeiro com o salario annual de 80,000, um Ajudante com o salario de 40,000, e tres Serventes com uma diaria por que se poderem ajustar.

Art. 14. Para o serviço das enfermarias das mulheres, haverá uma Enfermeira, uma Ajudante, e tres Serventes, com os mesmos salarios estabelecidos no artigo antecedente.

Art. 15. O Enfermeiro e Enfermeira empregarão nos serviços das cozinhas as pessoas necessarias, e receberá cada um para esse fim, 36,000 por anno.

Art. 16. A Junta de Caridade poderá restringir o numero das pessoas empregadas nas enfermarias, si a experiencia mostrar que tantas não são precisas: nesta disposição não se comprehendem o Enfermeiro e Enfermeira.

Art. 17. Todos os salarios concedidos aos empregados do hospital serão pagos em quartéis, e as diarias dos Serventes no fim de cada semana.

Art. 18. O Capellão, Boticario, Enfermeiros, Ajudantes, e Serventes, serão obrigados a residir no hospital.

TITULO IV

DA ADMISSÃO DOS DOENTES

Art. 1.º O numero de doentes não poderá exceder á quantidade de leitos, commodamente distribuidos em cada uma das enfermarias.

Art. 2.º Não será recebida no hospital pessoa alguma, que não esteja na circumstancias de carecer dos soccorros que elle oferece.

Art. 3.º Para que qualquer doente seja admittido no hospital, além de apresentar ao Director uma attestação jurada do seu Parocho, que justifique a sua pobreza, deverá ser visitado pelo respectivo Professor, o qual, depois de conhecer o character da molestia, determinará ao Director a enfermaria e leito que se lhe deve dar.

Art. 4.º Os beneficios do hospital tambem se estenderão aos escravos, si os seus senhores quizerem pagar as despezas do tratamento. Estas despezas consistem em assistir aos escravos com 200 rs. por dia para sua sustentação, os quaes deverão ser adiantados de cinco em cinco dias, e com os remedios que forem applicados pelo Facultativo.

Art. 5.º O Director terá dous livros, um para as entradas dos escravos, no qual deve declarar os seus nomes, e dos senhores, os utensilios, quantias recebidas, e despezas; outro para as sahidas e obitos dos mesmos escravos. Estes livros serão rubricados pelo Presidente da Junta de Caridade.

TITULO V

DA JUNTA DE CARIDADE E ADMINISTRAÇÃO DOS FUNDOS DO HOSPITAL

Art. 1.º Haverá uma Junta de Caridade, composta de seis cidadãos abastados, que vivam effectivamente na cidade, e do Juiz de Fóra que será o Presidente e membro nato.

Art. 2.º Os seis membros da Junta serão nomeados pelo Presidente da Provincia, o qual não poderá constranger a nenhum cidadão a que aceite esta commissão, pois é de esperar que, só por justos motivos, haverá quem se escuse de prestar tão valiosos serviços á humanidade.

Art. 3.º A Junta reunir-se-ha em sessão no primeiro dia de cada mez, para tratar dos negocios de sua competencia.

Art. 4.º São da competencia da Junta os seguintes objectos: 1º Administrar os fundos do hospital; 2º Fazer a conveniente applicação das suas rendas; 3º Tomar contas ao Director e Boticario; 4º Pagar aos empregados; 5º Estabelecer os honorarios dos Facultativos, na conformidade do tit. 3º, arts. 1º e 2º; 6º Escolher os empregados, e expulsal-os, quando não desempenhem as suas obrigações.

Art. 5.º Em todos os dias de sessão a Junta visitará as enfermarias, e perguntará aos doentes se são bem tratados. A Junta terá uma sala dentro do hospital, para as suas sessões, e onde se guardem os livros da sua administração. Além das visitas ordenadas neste artigo, cada um dos membros da Junta poderá visitar as enfermarias em qualquer dia.

Art. 6.º Um dos membros da Junta será o Thesoureiro das rendas do hospital, e outro fará a escripturação competente; esta commissão nunca excederá a tres mezes, e será alternativamente incumbida a todos os membros.

Art. 7.º Quando morrer, ausentar-se ou pedir escusa algum dos membros, a Junta representará ao Presidente da Provincia, o qual logo nomeará outro.

Art. 8.º No fim de cada anno a Junta mandará imprimir as contas da receita e despeza do hospital, e enviará um exemplar para cada Arraial da Provincia.

TITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.º O Prelado, e o Presidente da Provincia serão os protectores do hospital, e como taes empregarão os meios que estiverem a seu alcance para os melhoramentos deste estabelecimento.

Art. 2.º No dia da commemoração de S. Pedro de Alcantara, haverá uma missa cantada na capella do hospital, na qual serão collocados os assentos necessarios para o Prelado,

o Presidente da Provincia, a Junta de Caridade, e as mais autoridades que quizerem concorrer. Depois da festividade frange-se ha o hospital áquellas pessoas que se propuzerem a visital-o. Neste dia, estarão tres membros da Junta no hospital para receber as esmolas.

Art. 3.º Em todos os outros dias do anno, pôr-se-ha á porta do hospital uma caixa para as esmolas, fechada com duas chaves, as quaes serão guardadas por dous membros da Junta, que irão abril-a aos sabbados. Esta caixa será recolhida pelo Director e Enfermeiro.

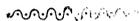
Art. 4.º Ao lado de cada um leito occupado, haverá uma taboa com taes dimensões, que nella se possa pregar meia folha de papel, na qual o Director escreverá o nome do enfermo, sua filiação e naturalidade; e o Facultativo o character da molestia, a dieta e o uso dos remedios.

Art. 5.º Os Praticantes de medicina e cirurgia poderão entrar nas enfermarias, para observar os enfermos, mas não receitarão, nem farão alteração alguma no tratamento indicado pelo Facultativo, a quem serão inteiramente sujeitos.

Art. 6.º Serão conhecidos por Praticantes, estes que tiverem por signal a firma do Medico ou Cirurgião do hospital, o qual poderá encarregal-os das pequenas operações de cirurgia, quando tiverem adquirido alguns conhecimentos.

Art. 7.º E' privativo ao Capellão a encomendação dos corpos daquelles que fallecerem dentro do hospital; e quando algum delles tenha determinado a sua sepultura fóra do cemiterio do hospital, será primeiro encomendado pelo dito Capellão; e havendo acompanhamento no enterro, o seu respectivo Parocho o receberá fóra do cruzeiro do hospital, dentro do qual não poderá exercitar acto algum parochial. E se algum habitante da provincia escolher a sua sepultura dentro do cemiterio do hospital, este será primeiro encomendado pelo seu respectivo Parocho, sem o que o Capellão do Hospital não o poderá receber.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1825.—
Estevão Ribeiro de Rezende.



DECRETO — DE 27 DE JANEIRO DE 1825

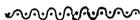
Determina que os voluntarios continuem a servir no Exercito até o reconhecimento da Independencia do Imperio.

Sendo urgente a necessidade de conservar o Exercito em pé de guerra, emquanto Portugal não fôr guiado pelos luminosos principios de uma sã politica, e reconheça a justiça da

nossa causa ; e Attendendo a que o serviço dos voluntarios de oito e tres annos, é tanto mais util, quanto é regular a disciplina em que elles se acham : Hei por bem, que os referidos voluntarios continuem a servir até a época do reconhecimento da Independencia do Imperio, vencendo mais, por esse motivo, 40 rs. de gratificação diária, e adquirindo direito ás reformas de que se fizerem credores pelo seu bom serviço. E, para que os mesmos voluntarios sejam reconhecidos com distincção, usarão, sobre o cotovelo esquerdo, dous travessões de panno escarlata os de oito annos, e um os de tres annos. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Paço em 27 de Janeiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Vieira de Carvalho.



DECRETO — DE 29 DE JANEIRO DE 1825

Manda officiaes do Exercito estudar nas Escolas da Europa.

Attendendo a não ser bastante a força numerica, e disciplina ordinaria para levarem os Exercitos áquelle gráo de perfeição a que desejo elevar o deste Imperio, e não havendo por ora nelle todas as escolas, tanto theoricas, como praticas, que são necessarias para que os Officiaes adquiram luzes sufficientes com que um dia, levando os soldados á victoria, consigam por ella a defeza do Imperio, e a sua propria gloria : Hei por bem que os Officiaes, declarados na relação, que com este baixa, vão estudar nas escolas da Europa, na fórma em tudo das instrucções que tambem baixam assignadas, juntamente com a relação dos Officiaes, por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O mesmo Ministro e Secretario ds Estado o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 29 de Janeiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Vieira de Carvalho.

Relação dos Officiaes que vão estudar nas escolas da Europa, na conformidade do decreto datado de hoje, e instrucções que o acompanham.

José da Silveira Sampaio, Major do Estado Maior do Exercito ; João Vicente Gomes, Major d'Artilharia da Praça de Santos ; Eustaquio Adolpho de Mello e Mattos, Capitão do Imperial Corpo de Engenheiros ; Paulo Barboza da Silva, Capitão do dito Corpo ; Henrique Luiz Bellegarde, Capitão do dito Corpo ; Ernesto Frederico de Verna, Capitão do 1º Regimento de Cavallaria de 1ª Linha do Exercito ; João Reinaldo Bylstein, Capitão do 3º Batalhão de Caçadores da Côte ; Frederico Carneiro de Campos, Tenente do Regimento de Artilharia da Côte ; João Nepomuceno da Motta, Tenente do Regimento de Artilharia ; Manoel Peixoto de Azevedo, Tenente do Batalhão de Artilharia de Posição ; José Xavier Calmon da Silva Cabral, Alferes do 1º Regimento de Cavallaria de 1ª Linha do Exercito ; Ernesto Augusto Cezar Eduardo, Alferes do Regimento de Cavallaria de linha de Minas ; Joaquim Candido Soares de Meirelles, Cirurgião Mór aggregado ao dito Regimento.

Instrucções que acompanham o decreto datado de hoje.

Convindo muito que os Officiaes do Exercito do Brazil possam conhecimentos proprios da sua profissão, não se limitando aos das tres armas em particular, mas devendo abranger em geral a combinação das mesmas, a tactica, estrategia e os differentes ramos de Artilharia, e Engenharia, ordenou Sua Magestade o Imperador, que fossem mandados alguns Officiaes á Europa, aonde se instruissem nas differentes escolas militares, passando depois aos trabalhos praticos de cada um dos ramos a que se tiverem applicado, para que um dia paguem com seus conhecimentos a divida da sua educação.

Art. 1.º Os Officiaes nomeados terão a viagem paga até Pariz, onde se apresentarão ao Agente dos Negocios do Brazil, Domingos Borges de Barros, ou a quem suas vezes fizer, o qual tudo fará por sua parte, para que se preenchem as vistas de Sua Magestade Imperial na adopção dos officiaes nas escolas militares, exercicios praticos, viagens, conferencias para discussões de planos, bibliothecas, arsenaes, praças, e mais estabelecim. os aonde possam beber doutrinas ou fixar idéas.

Art. 2.º Pelo conducto do Agente, receberão os officiaes a quantia liquida de 50\$000 mensaes, aquelles cujos vencimentos forem aqui menores ; e os outros quantias iguaes ás que aqui recebem, ficando o mesmo Agente auctorizado a

prestar proporcionadas ajudas de custo, no caso de viagens, compras de livros e instrumentos.

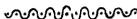
Art. 3.º Pelo intermedio do Agente dos Negocios em Pariz, ou Londres, remetterão os Officiaes todos os seis mezes, á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, uma memoria escripta sobre alguns dos ramos que fizerem parte da sua applicação, a qual será acompanhada de um diario, quando se tenham occupado em viagens ou ensaios, ou experiencias sobre algum dos ramos, como artilharia, chimica, etc.

Art. 4.º Muito recommendaveis serão os Officiaes, se aos diarios e memorias juntarem alguns planos e córtes de terrenos, edificios ou praças, assim como idéas geraes sobre pontos de estatistica dos paizes que viajarem.

Art. 5.º A regularidade de seus trabalhos, sua applicação e conducta, serão os titulos da recommendação para os Officiaes; por elles será medido o tempo para sua volta (á custa do Governo); o seu direito aos accessos lhes será guardado e mantido, e os premios ou os castigos coroarão suas fadigas ou castigarão seu deleixo.

Art. 6.º No caso de guerra européa (o que Deus não permitta), convirá a todos, ou alguns dos Officiaes, se unam como voluntarios, para adquirirem melhores conhecimentos praticos, aos Exercitos daquella nação que amiga do Imperio do Brazil e dos seus alliados, não sómente mantiver a melhor disciplina, mas que mais sinceramente propugnar pela manutenção dos principios da Religião Catholica, e da realza legitima.

Paço em 29 de Janeiro de 1825.—*João Vieira de Carvalho.*



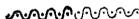
DECRETO — DE 31 DE JANEIRO DE 1825

Perdôa o crime de deserção aos Marinheiros da Esquadra do Rio da Prata.

Tendo consideração ao que Me representou o Chefe de Divisão Commandante da Esquadra do Rio da Prata, e Querendo usar da Minha Imperial Benevolencia com os Marinheiros da referida Esquadra, que della têm desertado: Hei por bem Perdoar aos mencionados Marinheiros; devendo porém estes apresentar-se ao sobredito Commandante da Esquadra, dentro de tres mezes depois da publicação do presente Decreto. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar com os despaes necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Villela Barboza.



DECRETO — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1825

Concede ao Commandante e guarnição da corveta *Maria da Gloria* o uso da medalha de distincção designada para o Exército Cooperador da boa ordem em Pernambuco.

Tendo consideração ao que Me representaram o Commandante e mais officiaes da guarnição da corveta *Maria da Gloria*, e a haverem elles cooperado na Barra grande a bem da Independencia e integridade deste Imperio, apprehendendo aos rebeldes da Provincia de Pernambuco tres embarcações armadas, e que conduziam munições de guerra a favor dos mesmos rebeldes: Hei por bem Permittir ao referido Commandante e mais individuos que guarneciam então a sobredita corveta, o uso da medalha de distincção designada para os do Exército Cooperador que se acharam na Barra Grande, e marcharam depois sobre o Recife. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Villela Barboza.



DECRETO — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1825

Declara effectiva a responsabilidade dos empregados publicos.

Devendo na fórma da Constituição fazer-se effectiva a responsabilidade dos empregados publicos, e podendo occorrer, que não pudesse já ter logar pela falta de Lei regulamentar: Hei por bem Declarar, que aquella se faça effectiva desde já nos casos, e pelos meios determinados nas Leis existentes. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo para esse fim os despachos necessarios. Paço em 17 de Fevereiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Clemente Ferreira França.



DECRETO — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1825

Augmenta os ordenados dos Magistrados.

Attendendo a que são mui diminutos os ordenados dos Magistrados para se sustentarem com aquella independencia, que devem ter, e que é tão necessaria para a boa administração da Justiça; Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado: Hei por bem Determinar provisoriamente, e emquanto se não regula esta materia por providencia geral, que d'ora em diante vençam os ordenados constantes da Tabella inclusa, que baixa assignada por Clemente Ferreira França, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 17 de Fevereiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Clemente Ferreira França.

Tabella dos ordenados, a que se refere o Decreto de 17 de Fevereiro corrente, e que devem annualmente vencer os diversos empregados nella mencionados; a saber:

CASA DA SUPPLICAÇÃO

O Regedor das Justiças.....	4:000\$000
O Chanceller.....	1:950\$000
Os oito Aggravistas.....	} 1:650\$000
O Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda.....	
O Corregedor do Crime da Côrte e Casa.....	
O Corregedor do Cível da Côrte.....	
O Juiz da Chancellaria.....	
O Ouvidor do Crime, e.....	
O Promotor das Justiças, vencerá cada um...	
O Procurador da Corôa, 1:650\$000, além de 500\$000 mais, que por outros encargos do logar percebe.....	2:150\$000
Os Extravagantes.....	1:350\$000

RELAÇÕES DA BAHIA, PERNAMBUCO E MARANHÃO

O Chanceller.....	1:600\$000
Os Desembargadores.....	1:200\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1825.—
Clemente Ferreira França.



DECRETO — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1825

Regula as gratificações dos Governadores e Commandantes das Armas das Provincias.

Convido regular quaes as gratificações, que devam perceber os Governadores, e Commandantes das Armas das provincias do Imperio; e devendo ser ellas proporcionadas ás despezas, que taes empregos exigem: Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, que, além dos soldos, cavaladuras, e mais vencimentos correspondentes ás patentes, que tiverem cada um dos Governadores e Commandantes das Armas das provincias do Imperio, percebam mensalmente a gratificação designada na tabella, que com este baixa, assignada por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar. Paço em 17 de Fevereiro de 1825, 4.^o da Independencia e do Imperio.

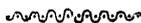
Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Vieira de Carvalho.

Tabella que acompanha o decreto datado de hoje

Provincias	Empregados	Gratificação por mez
Montevideó.....	Governador das Armas...	200\$000
Rio Grande de S. Pedro.	Dito.....	200\$000
Santa Catharina.....	Commandante das Armas.	100\$000
S. Paulo.....	Governador das Armas...	200\$000
Mato Grosso.....	Dito.....	200\$000
Minas Geraes.....	Dito.....	200\$000
Goyaz.....	Dito.....	200\$000
Rio de Janeiro.....	Dito.....	200\$000
Espirito Santo.....	Commandante das Armas.	100\$000
Bahia.....	Governador das Armas...	200\$000
Sergipe.....	Commandante das Armas.	100\$000
Alagoas.....	Dito.....	100\$000
Pernambuco.....	Governador das Armas...	200\$000
Parahyba do Norte....	Commandante das Armas.	100\$000
Piauhy.....	Dito.....	100\$000
Rio Grande do Norte..	Dito.....	100\$000
Ceará.....	Dito.....	100\$000
Maranhão.....	Governador das Armas...	200\$000
Pará.....	Dito.....	200\$000

Paço em 17 de Fevereiro de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*



DECRETO — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1825

Manda organizar na cidade da Bahia um Corpo de Policia.

Sendo muito necessario, para a tranquillidade e segurança publica da cidade da Bahia, a organização de um corpo, que sendo-lhe incumbidos aquelles deveres responda immediatamente pela sua conservação e estabilidade: Hei por bem Mandar organizar na cidade da Bahia um corpo de Policia, pelo plano, que com este baixa, assignado por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Pago em 17 de Fevereiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Vieira de Carvalho.

Plano de organização de um corpo de Policia da cidade da Bahia, na conformidade do decreto datado de hoje.

Este corpo será composto de um estado-maior, e de duas companhias de infantaria, da forma seguinte:

ESTADO-MAIOR

Commandante, que não terá menor patente que a de Major.....	1
Ajudante.....	1
Capellão.....	1
Cirurgião Ajudante.....	1
Sargento Ajudante.....	1
Sargento Quartel-Mestre.....	1
	<hr/>
	6

FORÇA DE CADA COMPANHIA

Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alferes.....	2
1º Sargento.....	1
2ºs Sargentos.....	2
Forriell.....	1
Cabos.....	6
Anspeçadas.....	6
Tambores.....	2
Soldados.....	94
	<hr/>
	115

RECAPITULAÇÃO

Estado-maior.....	6
Duas companhias a 116 praças cada uma.	232
	<hr/>
Força total do Corpo.....	238

Paço em 17 de Fevereiro de 1825. — *João Vieira de Carvalho.*



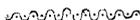
DECRETO — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1825

Faz extensiva ás viúvas de todos os individuos da tropa de 1^a e 2^a linha e dos corpos de ordenanças que entraram em acção contra os rebeldes do Pernambuco a graça do meio soldo concedida por Decreto de 26 de Julho de 1824.

Tendo, por Decreto de 26 de Julho do anno proximo passado, concedido á viúva dos officiaes e das mais praças de que se compunha a expedição que desta Côrte partiu para a Provincia de Pernambuco, metade dos soldos que percebessem seus maridos que morressem defendendo a integridade do Imperio; e não sendo para Mim de menor contemplação as mulheres de todos os mais individuos, tanto da tropa de 1^a e 2^a linha, como ainda dos corpos de ordenanças de outras provincias, que entraram em acção contra os rebeldes de Pernambuco: Hei por Bem Fazer extensiva a estas aquella graça de meio soldo de seus maridos que fallecessom na sobredita defesa, ou em acção, ou por feridas nella adquiridas, devendo ser-lhes abonados os respectivos meos soldos pelo cofre da Fazenda Nacional da provincia a que pertençam seus maridos. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 19 de Fevereiro de 1825, 4^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Vieira de Carvalho.



DECRETO — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1825

Marca o ordenado do Chanceller da Ordem Imperial do Cruzeiro.

Tomando em consideração que no Decreto do 1º de Dezembro de 1822, que creou a Ordem Imperial do Cruzeiro, se não declarou ordenado algum ao Chanceller da mesma Ordem: Hei por bem Fazer mercê ao actual Chanceller, João Ignacio da Cunha, do ordenado annual de 1:000\$000, que vencerão tambem os que lhe succederem no sobredito cargo. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 23 de Fevereiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Estevão Ribeiro de Rezende.



DECRETO — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1825

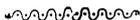
Manda julgar Cypriano José Barata de Almeida e outros implicados na rebellião de Pernambuco.

Tendo chegado de Pernambuco a devassa á que mandei proceder pelas Portarias de 6 de Dezembro de 1823, 26 de Maio, 28 e 30 de Julho, 17 de Setembro e 5 de Outubro do anno passado, sobre as causas que concorreram para a prisão e remessa para esta Córte de Cypriano José Barata de Almeida e João Mendes Vianna; e constando da mesma devassa, que não só estes réos, porém muitos outros nella pronunciados procuraram, por meio de suas perniciosas doutrinas e escriptos incendiarios, anarchisar os povos, chamal-os á rebellião, dividindo-os, e afastando-os da devida obediencia á Minha Augusta Imperial Pessoa, contra a qual atraiçoada e aleivosamente attentavam, como da mesma devassa e papeis juntos se manifesta; E convido á segurança publica e salvação do Imperio, de que Sou Defensor Perpetuo, que tão enormes delictos não fiquem impunidos: Hei por bem Ordenar que os sobreditos réos Cypriano José Barata de Almeida e João Mendes Vianna, e quaesquer outros que estiverem na mesma pronunciados, sejam breve e summariamente sentenciados na fórma das Ordenações do Reino,

pelas provas constantes della e mais papeis juntos, e segundo a qualidade, circumstançias e gravidade de suas culpas, como exige a boa administração da justiça, tranquillidade, segurança publica e salvação do mesmo Imperio. O Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido e faça executar. Paço em 25 de Fevereiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Clemente Ferreira França.



DECRETO — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1825

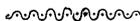
Manda um official da Armada á França e Inglaterra para ahi instruir-se no que diz respeito á Marinha.

Querendo Eu promover todos os estabelecimentos uteis, e necessarios á prosperidade deste Imperio, especialmente os de Marinha, como essenciaes á navegação e commercio, que constituem a verdadeira base das riquezas e forças do Estado, e convindo, para se conseguir um tão importante fim, mandar á França e Inglaterra alguns individuos habéis, que, frequentando alli os mencionados estabelecimentos, adquiram as precisas luzes para serem depois empregados no Brazil com vantagens do serviço publico: Hei por bem que o 1º Tenente da Armada Nacional e Imperial, Luiz Antonio da Silva Beltrão, em quem concorrem bastantes requisitos para o desempenho de semelhante commissão, seja mandado aos ditos Reinos para este effeito, percebendo, durante o tempo em que assim estiver empregado, todos os vencimentos que lhe competiriam como Commandante de navio de guerra, fóra as despesas de transporte e quartel que igualmente lhe serão abonadas, devendo, porém, dar contas, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, do resultado das suas observações e aproveitamento.

Francisco Villela Barboza, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Villela Barboza.



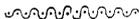
DECRETO — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1825

Marca ordenado ao mestre de dança das Augustas Princezas.

Tendo resolvido que Luiz Lacombe seja empregado no exercicio de mestre de dança das Princezas Imperiaes, Minhas muito amadas e prezadas Filhas: Hei por bem ordenar que na respectiva folha do Thesouro Publico seja contemplado com ordenado annual de 400\$000, que lhe serão pagos na fôrma do estylo pelo Thesoureiro da Minha Imperial Casa. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 25 de Fevereiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Estevão Ribeiro de Rezende.



DECRETO — DE 3 DE MARÇO DE 1825

Concede a José Alexandre Carneiro Leão autorização para formar uma sociedade em Londres, para a mineração de ouro, prata e outros metaes na Provincia de Minas Geraes.

Havendo solicitado da Minha Imperial Munificencia José Alexandre Carneiro Leão, subdito deste Imperio, a permissão de formar em Londres uma sociedade de mineração, segundo as condições que apresentou, para haver os fundos indispensaveis, e os mineiros, trabalhadores, artistas, e machinas necessarias para o trabalho regular do ouro, prata e outros quaesquer metaes de que abunda a Provincia de Minas Geraes, o que muito concorrerá para a felicidade deste Imperio, destituido até agora de mineiros habeis, que, por este meio, vem a adquirir, escolas praticas, em que os Meus feis subditos aprendam os conhecimentos metallurgicos, e montanisticos, para melhor serem aproveitados os ricos thesours occultos no seio da terra: Hei por bem Conceder ao dito José Alexandre Carneiro Leão a licença que pede, e approvar as condições que com este baixam, assignadas por Estevão Ribeiro de Rezende, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o

tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 3 de Março de 1825, 4.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Estevão Ribeiro de Rezende.

Condições para o estabelecimento da sociedade de mineração, concedida a José Alexandre Carneiro Leão, a que se refere o decreto da data desta.

1.º Que seja permittido a José Alexandre Carneiro Leão, e a seus socios, o emprehender a extracção do ouro, prata, e quaesquer outros metaes na Provincia de Minas Geraes, em lavras dos actuaes passuidores de datas mineraes, com quem se deverão convençionar a contento livre, e reciproco arbitrio, sem a menor coacção do proprietario, pagando os direitos que estão estabelecidos, o sujeitando-se ás leis que regem os subditos deste Imperio.

2.º Que a sobredita extracção não poderá ter logar nos terrenos que forem Diamantiaes, actualmente reconhecidos como taes, ou que para o futuro se descobrirem, e nos terrenos auríferos, ainda não concedidos a particularas por datas mineraes, na forma do regimento das minas.

3.º Que seus socios, directores, agentes e trabalhadores gozarão de toda a protecção das leis deste Imperio, para serem sustentados seus contratos, direitos e propriedades, e para não serem inquietados ou distrahidos dos serviços da sociedade; ficando em tudo sujeitos ás leis e providencias de Policia, como pede a tranquillidade publica.

4.º Que logo que chegarem seus socios, directores, artistas e trabalhadores a esta Côrte, se hajam de dar os necessarios passaportes para a Provincia de Minas Geraes, com livre passagem de suas bagagens, effeitos e machinas, depois de pagos os direitos de entrada, afim de principiarem suas explorações, e trabalhos; recebendo do Governo, e do Presidente da provincia, toda a protecção de que tiverem necessidade, para o bom exito de suas empresas.

5.º Que os trabalhos metallurgicos da sociedade não poderão principiar sem que entre nos cofres do Thesouro Publico da Provincia a quantia de 100:000\$000, que servirão de hypotheca ao pagamento dos futuros direitos, que se irão successivamente deduzindo desta quantia de 100:000\$000, até ficar extincta, e que deverão continuar a ser pagos á proporção dos productos que se forem obtendo.

6.º Que a sociedade deverá começar os seus trabalhos no prazo de dous annos contados desta data, com a pena de caducar esta concessão logo que finde o dito prazo.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Março de 1825. — *Estevão Ribeiro de Rezende.*

DECRETO — DE 3 DE MARÇO DE 1825

Concede autorização a Reid e outros capitalistas de Londres para formarem uma sociedade para a mineração de ouro, prata e outros metaes na Provincia do Goyaz.

Tendo subido á Minha Presença a proposta de Reid, Irving & C.^a, Fairlie, Bouham & C.^a, Sir Robert J. Targuhar, e Richard Hark Davis, capitalistas de Londres, para a formação de uma sociedade destinada á extracção do ouro, prata e quaesquer metaes, de que abunda este Imperio, mandando á sua custa habeis mineiros, artistas, trabalhadores e machinas, o que muito concorrerá para a felicidade publica, e para o adiantamento das luzes dos Meus subditos, pela observação dos trabalhos metallurgicos, feitos segundo os melhores methodos da Europa: Hei por bem Conceder aos ditos capitalistas Reid, Irving & C.^a, Fairlie, Bouham & C.^a, e mais socios de Londres a licença, que pedem, e Approvar as condições, que com este baixam assignadas por Estevão Ribeiro de Rezende, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 3 de Março de 1825, 4.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Estevão Ribeiro de Rezende.

Condições para uma sociedade, que pretendem formar Reid, Irving & C.^a, e outros capitalistas de Londres, para mineração na Provincia de Goyaz.

1.^o Que seja permittido a Reid, Irving & C.^a, e a seus socios o emprehenderem a extracção do ouro, prata e quaesquer outros metaes na mina dos Anicus da Provincia de Goyaz, no caso de as obterem por compra, permissão ou livre accordo dos seus proprietarios, e bem assim em outras quaesquer lavras dos actuaes possuidores de datas mineraes, com quem se deverão convencionar a contento livre, e reciproco arbitrio, sem a menor coacção dos proprietarios; pagando os direitos que estão estabelecidos, e sujeitando-se ás leis que regem os subditos do Imperio.

2.^o Que a sobredita extracção não poderá ter logar nos terrenos que forem Diamantinos, actualmente reconhecidos como taes, ou que para o futuro se descobrirem, e nos terrenos auríferos ainda não concedidos a particulares por datas mineraes, na fórma do regimento das minas.

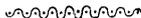
3.º Que seus socios, directores, agentes, mineiros e trabalhadores gozarão de toda a protecção das leis deste Imperio, para serem sustentados seus contratos, direitos e propriedades, e para não serem inquietados ou distrahidos dos serviços da sociedade, ficando em tudo sujeitos ás leis e providências da Policia, como pede a tranquillidade publica.

4.º Que logo que chegarem seus socios, directores, artistas e trabalhadores a esta Côrte, se hajam de dar os necessarios passaportes para a Provincia de Goyaz com livre passagem de suas bagagens, effeitos e machinas, depois de pagos os direitos de entrada, afim de principiarem suas operações e trabalhos, recebendo do Governo e do Presidente da provincia toda a protecção, de que tiverem necessidade para o bom exito de suas emprezas.

5.º Que os trabalhos metallurgicos da sociedade não poderão principiar, sem que entre nos cofres do Thesouro Publico da Provincia de Goyaz a quantia de 100:000\$000, que servirá de hypotheca ao pagamento dos futuros direitos, que se irão successivamente deduzindo desta quantia de 100:000\$000, até ficar extincta, e que deverão continuar a ser pagos á proporção dos productos que se forem obtendo.

6.º A sociedade deverá começar os seus trabalhos no prazo de dous annos contados desta data, com a pena de caducar esta concessão logo que finde o dito prazo.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Março de 1825. — *Estevão Ribeiro de Rezende.*



DECRETO — DE 3 DE MARÇO DE 1825

Concede a R. M. Raicks e outros negociantes de Londres, autorização para por meio de uma sociedade emprehenderem na Provincia do Espirito Santo a mineração de ouro, prata e outros metaes.

Havendo-Me pedido R. M. Raicks, Nicolas Garry, Georges Rugeant, Manoel Antonio de Freitas, Antonio da Costa, Isaac Dias de Carvalho, negociantes em Londres, a faculdade de emprehenderem por meio de uma sociedade a mineração do ouro, prata e outros metaes, com que a natureza enriqueceu este Imperio; e Attendendo ás vantagens, que se devem esperar da introducção de capitaes, de artistas, de mineiros, de trabalhadores, e de machinas, que são indispensaveis para a lavra regular dos metaes, segundo as boas praticas, e principios adoptados nas minas da Europa: Hei por bem Conceder aos sobreditos negociantes a licença que

pedem, e Approvar as condições. que com este baixam assignadas por Estevão Ribeiro de Rezende, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 3 de Março de 1825, 4.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Estevão Ribeiro de Rezende.

Condições para uma sociedade que pretendem formar R. M. Raicks, e outros negociantes de Londres, para mineração na Provincia do Espirito Santo, e a que se refere o decreto desta data.

1.^o Que seja permittido a R. M. Raicks e a seus socios o comprehendere a mineração do ouro, prata, e quaesquer outros metaes, na Provincia do Espirito Santo, em as minas do Castello, ajustando-se livremente com os donos que dellas forem, ou em outras quaesquer lavras das actuaes possuidores, com que se deverão convencionar a contento livre, e reciproco arbitrio, sem a menor coacção dos proprietarios, pagando os direitos que estão estabelecidos para as provincias mineiras, e sujeitando-se ás leis que regem os subditos do Imperio.

2.^o Que a sobredita mineração não poderá ter logar nos terrenos que forem Diamantinos, actualmte reconhecidos como taes, ou que para o futuro se descobrirem, ou nos terrenos auriferos ainda não concedidos a particulares por datas mineaes, na fórma do regimento de minas.

3.^o Que seus socios, directores, agentes, mineiros e trabalhadores gozarão de toda a protecção das leis deste Imperio, para serem sustentados seus contratos, direitos e propriedades, e para não serem inquietados ou distrahidos dos serviços da sociedade, ficando em tudo sujeitos ás leis e providencias da Policia, como pede a tranquillidade publica.

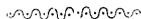
4.^o Que logo que chegarem seus socios, directores, artistas, e trabalhadores a esta Côrte, se hajam de dar os necessarios passaportes para a Provincia do Espirito Santo com livre passagem de suas bagagens, effeitos e machinas, depois de pagos os direitos de entrada, afim de principiarem suas explorações e trabalhos, recebendo do Governo e do Presidente da provincia toda a protecção, de que tiverem necessidade para o bom exito de suas empresas.

5.^o Que os trabalhos metallurgicos da sociedade não poderão principiar sem que entre nos cofres do Thesouro Publico da Provincia do Espirito Santo a quantia de 100:000\$000.

que servirão de hypotheca ao pagamento dos futuros direitos, que se irão successivamente deduzindo desta quantia de 100:000\$000, até ficar extincta, e que deverão continuar a ser pagos á proporção dos productos que se forem obtendo.

6.º Que a sociedade deverá começar os seus trabalhos no prazo de dois annos contados desta data, com a pena de caducar esta concessão logo que finde o dito prazo.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Março de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*



ALVARÁ — DE 5 DE MARÇO DE 1825

Sobre a representação do Depositario Geral desta Cortç, relativamente a entrega de depositos e pagamento das respectivas despezas.

Eu, o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil, Faço saber: que em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, Me foi presente a representação de Valentim José dos Santos, Depositario Geral desta cidade, em que expunha, que tendo sustentado, vestido, e curado em duas graves enfermidades a uma preta de nome Joaquina, que ao Deposito do supplicante fôra levada ha mais de oito annos, em nome de Manoel José Ferreira, por execução, que este fazia a Mancel Cardozo do Rego; acontecêra, depois de notorio fallecimento do dito exequente, que seausentára ha annos desta Côte, ser arrematada a mesma escrava por um individuo Claudino José de Souza, e sem se fazer o deposito judicial, tirando-se como fôra sempre praxe, o bilhete da despeza do Depositario, dar-se quitação ao falso procurador do exequente, conlujado com o Escrivão dos autos, e o arrematante para prejudicarem o supplicante. Que tendo este prevenido o successo, fazendo penhora, pela correição do civil, na mesma escrava, para ser pago, principalmente das comedorias e despezas; o Ouvidor da comarca, a quem recorrêra, não attendeu ao supplicante, deferindo-lhe que usasse dos meios ordinarios, e dera mandado ao supposto arrematante para ir buscar a escrava, comminando a pena de prisão, não satisfeita a entrega, apezar do que lhe representára o supplicante, firmado na Ord. do liv. 4º, tit. 54, § 1º. Que, não tendo provimento no recurso, que interpozera para a Casa da Supplicação, pelo fundamento de que não podia ser detida a cousa depositada, mandada entregar por autoridades da justiça, embargára o supplicante esta decisão, não porque recusasse fazer a entrega, mas sim porque a lei lhe permittia a detenção, até que fosse embolsado de uma divida tão pri-

vilegiada ; que produzindo o exemplo da pratica do Banco Nacional, aonde se não entrega o dinheiro depositado, não obstante o precatorio do Magistrado, sem que alli se pague primeiro os dous por cento, e outras razões tiradas da justiça e equidade natural, que não permite deixar de ter na cousa depositada a hypotheca da sua indemnização, aquelle que com ella fez despesas certas, e correu riscos ; lhe foi tudo desprezado, confirmando-se a antecedente decisão, sem disso se darem as especificas causas ; Que finalmente, aggravando da ordenação não guardada, assim pela offensa daquella ordenação, como dos Alvarás de 25 de Agosto de 1774, § 16, e de 21 de Maio de 1751, os quaes estabeleceram dous por cento aos Depositarios Publicos das cousas vendidas, não devendo haver arbitrio dos Magistrados á face das leis, disseram os Ministros daquelle Tribunal, com o seu Regedor, não ser offendida a lei, por se não pedir a guarda della, accrescentando o supplicante, além do mais que a este respeito produziu, que aquelles Ministros, depois de revogarem o acórdão, o riscaram e borraram, para desprezarem os embargos, pedindo-me, portanto, o supplicante me dignasse de o prover de efficaz remedio contra a injustiça de semelhantes decisões. E Tendo em consideração o referido, e o mais que me foi presente na consulta da referida Mesa, á qual pareceu não ser attendivel a representação do supplicante ; por quanto a Ord. do liv. 4º, tit. 54, § 1º, por elle allegada, que concede a retenção da cousa até ser paga a despeza, que nella se fez, trata só dos que a houveram por emprestimo, aluguel, ou arrendamento, o que não é applicavel ao caso do Depositario, ao qual nem o Ouvidor da comarca, nem a Casa da Supplicação negou os dous por cento das arrematações que lhes concedem os Alvarás, de 21 de Maio de 1751, cap. 5º, § 1º, e de 25 de Agosto de 1774, § 16, pois nem delles se tratou: não lhe tendo feito aggravado os Juizes de quem se queixa, porque sendo a escrava arrematada em 7 de Outubro do anno proximo passado, pagando o arrematante a siza em 11 do mesmo mez, dando o exequente, em 13 quitação ao arrematante, por ter recebido o valor da mesma escrava, e passando-lhe mandado de entrega para o supplicante, que então a pretendeu demorar até ser pago das despesas que fizera ; nestes termos applicaram os Juizes a lei que no caso cabia, e é expressa na ord. do liv. 4º, tit. 6º, § 2º, devendo, portanto, o supplicante usar dos meios legitimos que lhe competirem, contra quem direito fôr, para se indemnizar; o que já lhe ficaria resguardado pelo dito Ouvidor da comarca no seu despacho a fl. 228 v. dos autos que subiram á Minha Imperial Presença, e pelos Juizes dos acórdãos que o confirmaram ; sendo, outrosim, infundada a queixa, de que tudo fôra urdido por um falso procurador conluiado com o Escrivão ; por quanto, a fl. 59 dos mesmos autos se acha a procuração feita por Tabellião publico, em que o exequente nomeia por seu procurador a Caetano de Castro; e a fl. 59 v. se acha outro instrumento publico feito pelo mesmo Ta-

bellião, no qual o mesmo exequente outorga, e concede os poderes declarados na procuração antecedente, a Miguel Cardoso de Sá, que se diz agora falso procurador, por ter morrido o seu constituinte, sem da sua morte apparecer prova alguma, senão referir o supplicante, a fl. 224, que se dizia fora para Inglaterra, e fallecêra, além de ser isto direito de terceiro, que não pertencia ao supplicante allegar; devendo elle semelhantemente usar, pelos meios ordinarios, das acções legítimas, que lhe competirem quanto á collusão, si a houve, entre o Procurador, e arrematante, e o Escriptivo, com prejuizo do supplicante, de que todavia não existe prova nos autos, nos quaes tambem não apparece a causal de se ter riscado o acórdão fl. 251, sobre que poderiam os Juizes responder; sendo, em summa, o parecer da sobredita Mesa, que o supplicante, sim, tem direito á indemnização das despezas, que fez com a referida escrava depositada; mas que a deve proseguir pelos meios ordinarios; e pelas acções competentes, para haver as mesmas despezas do preço da arrematação que pela lei substitue o objecto vendido nas hypothecas: Hei por bem, á vista de tudo que fica expellido, Conformar-me, por Minha Immediata Resolução de 25 de Janeiro do corrente anno, com o parecer da referida Mesa na presente questão. E querendo prover de remedio para o futuro, como convem á boa ordem, guarda e segurança dos depositos, Mando que se ponha em religiosa observancia a disposição dos Alvarás de 21 de Maio de 1751, cap. 5º, § 1º, e de 25 de Agosto de 1774, § 16, por não ser justo, que soffrendo o Depositario o risco, perigo e incommodo do deposito, deixe de ser embolsado das legaes despezas, que devem ser satisfeitas, e do premio ordenado nas citadas leis, que nem estão revogadas, nem magistrado algum tem autoridade de interpretar, por ser essa faculdade sómente propria, inherente e privativa do supremo legislador. E recommendo a observancia do § 7º da Ord. do liv. 3º, tit. 66, e toda a clareza e limpeza, na forma, e escripturação das sentenças e acórdãos, afim de se evitarem motivos de queixas dos litigantes, e remover-se qualquer suspeita contra aquelles que só devem ter e mostrar nos seus julgados a maior imparcialidade. Pelo que Mando ao Regedor das Justicas da Casa da Supplicação, ou a quem seu cargo servir, cumpra, guarde e execute, e faça cumprir, guardar e executar este Meu alvará, tão inteiramente como nelle se contém, o qual será registrado nos respectivos livros da mesma Casa da Supplicação.

Dada no Rio de Janeiro aos 5 de Março de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

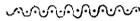
IMPERADOR com guarda.

Clemente Ferreira França.

Alvará por que Vossa Magestade Imperial Ha por bem Resolver sobre a queixa do Depositario Geral desta cidade, Valentin José dos Santos, contra os acórdãos da Casa da Supplicação, por occasião de ser compellido a entregar uma escrava depositada de nome Joaquina, arrematada por Claudio José de Souza, sem embargo de não estar previamente pago das despezas, que com ella fizera, que o mesmo Depositario deve proseguir pelos meios ordinarios, e pelas acções competentes a indemnização das ditas despezas, para as haver do preço da arrematação, que pela lei substitue o objecto vendido nas hypothecas, Conformando-se assim Vossa Magestade Imperial, com o parecer acima expellido na Mesa do Desembargo do Paço na presente questão: Ordenando que para o futuro se ponha em religiosa observancia a disposição dos Alvarás de 21 de Maio de 1751, Cap. 5º § 1º, e de 25 de Agosto de 1774, § 16. E recommendando a observancia do § 7º da Ord. do liv. 3º tit. 66, e toda a clareza, e limpeza na fórma, e escripturação das sentenças, e acórdãos, como neste Alvará fica expresso e declarado.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Por Immediata Resolução de Sua Magestade Imperial de 25 de Janeiro de 1825, tomada em consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 17 do mesmo mez e anno, e despachó da mesma Mesa de 7 de Fevereiro do dito anno.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever, e Manuel Correia Fernandes o fez.



DECRETO — DE 7 DE MARÇO DE 1825

Extingue a Commissão Militar do Pernambuco e amnistia os não pronunciados.

Querendo dar um publico e assignalado testemunho do quanto tem sido dolorosa ao Meu Paternal Coração a necessidade, em que Me constituiram os rebeldes da Provincia de Pernambuco, de fazer recahir sobre elles a espada vingadora da Lei, conciliando a satisfação, que exige a justiça, com os principios de equidade e clemencia: Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, e Usando da regalía, que Me compete pelo art. 101 § 9º da Constituição do Imperio, Determinar o seguinte:

1.º Que sejam promptamente executados todos os réos, que já estiverem sentenciados pela Commissão Militar, e que esta sentencie immediatamente os que estiverem ausentes, uma

vez que estejam comprehendidos no Decreto de 26 de Julho e Carta Imperial de 16 de Outubro do anno proximo passado ficando assim extinta a Commissão.

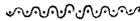
2.º Que todos os mais réos, que estiverem pronunciados, quer presentes, quer ausentes, sejam remettidos ao foro ordinario, para alli serem competentemente julgados.

3.º Hei outro sim por bem Amnistiar a todos, que não estiverem pronunciados pelo crime da dita rebelião, em que se porá perpetuo silencio, lançando um véo de esquecimento sobre as opiniões passadas.

Clemente Ferreira França, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e o faça cumprir, passando as Ordens ás estações competentes. Palacio da Boa Vista 7 de Março de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade Imperial.

Clemente Ferreira França.



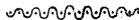
DECRETO — DE 8 DE MARÇO DE 1825

Manda lavrar no Conselho Supremo Militar as Patentes dos Primeiros Cirurgiões do Numero, e Capellães da Armada Nacional e Imperial.

Sendo pratica lavrarem-se no Conselho Supremo Militar as Patentes dos Cirurgiões, e Capellães dos Corpos do Exercito, em razão das graduações militares de que os mesmos gozam; e achando-se em idênticas circumstancias os Primeiros Cirurgiões do Numero e Capellães da Armada Nacional e Imperial; Hei por bem Determinar que no referido Tribunal se lavrem igualmente as Patentes destes. O referido Conselho assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Março de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Vilela Barboza.



X
DECRETO — DE 11 DE MARÇO DE 1825

Eleva a 400\$000 annuaes a gratificação concedida ao Pastor da Colonia Allemã de Nova Friburgo.

Havendo pelo Meu Imperial Decreto de 9 de Outubro do anno proximo findo, concedido mais uma gratificação de 100\$000, além da de 200\$000 que por outro Decreto de 20 de Julho do dito anno havia concedido a Frederico Sawerbrinn Pastor da Colonia Allemã de Nova Friburgo; E sendo-Me presente que as referidas quantias ainda não são sufficientes para a subsistencia e tratamento do mencionado Pastor e seus filhos : Hei por bem, Attendendo outro sim ás promessas que em Meu Augusto Nome lhe foram feitas na Allemanha afim de vir estabelecer-se neste Imperio, elevar as referidas gratificações a 400\$000 por anno. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Março de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz José de Carvalho e Mello.



DECRETO — DE 18 DE MARÇO DE 1825

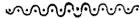
Manda pagar os exemplares de obras remettidas a Sua Magestade o Imperador e aos Conselheiros de Estado, pelos proprietarios das diversas typographias desta Corte.

Tendo determinado, por Decreto de 30 de Março do anno proximo passado, que pelo Thesouro Publico se pagasse até o fim do mesmo anno aos proprietarios e administradores das differentes typographias desta côrte, a importancia das notas que por elles fossem alli apresentadas de todos os escritos impressos nas ditas typographias (á excepção das obras volumosas), de que tivessem feito subir um exemplar á minha augusta presença, e outro a cada um dos membros do meu Conselho de Estado : Hei por bem que, pelo mesmo Thesouro Publico, se continue a fazer o mencionado pagamento na fórma acima indicada, até o fim do corrente anno. Marianno

José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico o tenha assim entendido e faça executar, com os despachos necessarios. Paço em 18 de M r o e 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Estevão Ribeiro de Rezende.



DECRETO — DE 25 DE MARÇO DE 1825

Augmenta os soldos e mais vencimentos militares.

Sendo bem notoria a insufficiencia dos soldos actuaes do Exército, ainda mesmo para uma modica subsistencia, e a importancia dos seus serviços pela causa Imperial; e Querendo Eu, com Paternal Cuidado, não só occorrer ás desvantagens, que trouxe, para algumas das Classes, o Decreto de 22 de Abril de 1821, mas evitar que, por falta de sufficientes meios, sejam tentados a fazer sacrificios de seus deveres aquelles, que pela honra, e nobreza de sua profissão fazem até o sacrificio de sua vida: Hei por bem, Tendo Ouvido o Meu Conselho de Estado, approvar a Tabella, que com este baixa, assignada por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra; e Ordenar se regulem os soldos e mais vencimentos, da maneira que nella se contém. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 25 de Março de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Vieira de Carvalho.

TABELLA DOS SOLDOS E MAIS VENCIMENTOS DO EXERCITO DO IMPERIO, MANDADA OBSERVAR POR DECRETO DATADO DE HOJE

Postos	Exercícios	Soldos mensaes	Gratificações mensaes	Rações d'Etapa diarias so- mente quando o Exercito conegar as operações acti- vas, nos Acampamentos d'Instrução, e quando os Corpos destacarem para fóra dos seus respectivos Quarteis.	Cavaladuras á razão de 240 rs. por dia cada uma.
Marechal do Exercito.....	Commandando Exercito.....	200\$000	} As que lhes forem ar- bitradas conforme a força do Exercito e importancia das ope- rações.	20	16
	Não commandando.....	200\$000		5	0
Tenente General.....	Commandando Divisão.....	140\$000	14\$300	12	8
	Commandando Praça, Fortaleza ou Dis- tricto.....	140\$000	30\$000	12	0
Marechal do Campo.....	Commandando Divisão.....	110\$000	9\$000	8	6
	No 2º caso dito.....	110\$000	30\$000	8	0
Brigadeiro.....	Commandando Brigada.....	80\$000	80\$000	5	4
	No 2º caso.....	80\$000	30\$000	5	0
Coronel.....	Commandando Brigada.....	70\$000	8\$000	3	4
	Commandando Corpo.....	70\$000	30\$000	3	2
	No Estado Maior 1ª Classe.....	70\$000	20\$000	3	2
	2ª Classe.....	70\$000	10\$000	3	0

25
H

Tenente-Coronel.....	Commandando Corpo.....	60\$000	30\$000	2	1
	Não Commandando.....	60\$000	0	2	1
	No Estado Maior 1ª Classe.....	60\$000	45\$000	2	1
Major.....	» » 2ª Classe.....	60\$000	8\$000	2	0
	Commandando Corpo.....	50 000	30\$000	2	1
	Não Commandando.....	50\$000	0	2	1
Capitão.....	No Estado Maior 1ª Classe.....	50 000	15\$000	2	0
	» » 2ª Classe.....	50\$000	8\$000	2	1
	Commandando Corpo.....	30 000	30\$000	1	1
Tenente.....	Commandando Companhia.....	30\$000	40\$000	1	0
	No Estado Maior 1ª Classe.....	30\$000	40\$000	1	0
	» » 2ª Classe.....	30 000	6\$000	1	1
Alferes.....	Commandando Companhia.....	25\$000	40\$000	1	0
	Não Commandando.....	25\$000	0	1	0
	No Estado Maior 1ª Classe.....	25\$000	6\$000	1	1
	» » 2ª Classe.....	22\$000	4\$000	1	0

Prapas

Vencimentos diários

*Etapa
Vencimento
effectivo*

Porta Estandarte.....	380	1
Sargento Ajudante.....	340	1
Sargento Quartel Mestre, ou Vago Mestre.....	280	1
1º Sargento.....	200	1
2º Sargento.....	140	1
Forriell.....	120	1
Cabo.....	100	1
Anspeçada.....	95	1
Soldados.....	90	1
Corneta, Clarim, Tambor.....	120	1
Corneta-Mór, Clarim-Mór, Tambor-Mór.....	250	1
Ferrador.....	160	1

OBSERVAÇÕES

1.º Os Conselheiros e Vogaes do Conselho Supremo Militar vencerão, além do soldo de sua patente, 40,000 mensaes.

2.º Os Ajudantes de Campo de Sua Magestade Imperial vencerão, além do soldo, etapa e cavalgadas, correspondentes á sua patente, uma gratificação mensal de 10,000 até á patente de Brigadeiro; e em patente superior a esta, a gratificação da patente immediata commandando Divisão.

3.º O Commandante da Imperial guarda de honra vencerá além do soldo, etapa e cavalgadas correspondentes á sua patente, a gratificação da patente immediata; considerada commandando Divisão.

4.º Os Ajudante General, o Quartel Mestre General da Corte, vencerão além do soldo, gratificação, etapa e cavalgadas correspondentes á sua patente considerada em commando de Corpo, Brigada, ou Divisão, uma gratificação de 40,000 para as despezas da Secretaria.

5.º O Commandante do deposito geral de recrutas vencerá, além do soldo de sua patente, os vencimentos da mesma considerada em Commando de Corpo, Brigada ou Divisão.

6.º Os Deputados Ajudante General, e Quartel Mestre General, vencerão, além do soldo, etapa e cavalgadas correspondentes á sua patente, uma gratificação de 3,000.

7.º Os Ajudantes e Quartel Mestres dos Corpos terão o vencimento de suas Patentes e mais 4,000 mensaes; os Ajudantes terão tambem uma cavalgada.

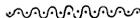
8.º Os Capellães, Secretarios, Cirurgiões Mores e Ajudantes de Cirurgiões vencerão conforme as suas patentes.

9.º Os Commandantes dos Corpos de Cavallaria e Artilharia montada, terão mais uma cavalgada do que os de Infantaria, ou Artilharia de Posição.

10.º Nenhum Official perceberá duas gratificações, terá contudo a opção.

11.º Os Officiaes, que na somma geral do soldo e gratificações, perceberem maior quantia do que a marcada nesta tabella, ser-lhes-ha conservada até que passem a uma patente, ou exercicio, em que a somma igualle ou exceda a que ora percebem.

Paço em 25 de Março de 1825. — *João Vieira de Carvalho.*



DECRETO — DE 25 DE MARÇO DE 1825

Approva a creação de um batalhão de Caçadores, de 2ª linha, no districto de Nossa Senhora de Nazareth de Itapicuru de cima, na provincia da Bahia.

Tendo sido organizado no districto de Nossa Senhora de Nazareth de Itapicuru de cima, da Provincia da Bahia, um regimento de Segunda Linha com seis companhias de Infantaria, e duas de Cavallaria addidas, por occasião da Campanha, que alli tivera lugar, segundo a informação, que o Governador das Armas da mesma Provincia fez subir á Minha Augusta Presença; e convindo á defesa, e policia do referido districto, que alli haja um corpo de segunda Linha: Hei por bem, por todos os sobreditos motivos, approvar a creação do mencionado regimento, passando porém a ser batalhão de Caçadores, com a organização determinada na Tabella n. 4, que baixou com o Decreto de 4 de Novembro de 1824. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Paço em 25 de Março de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Vieira de Carvalho.



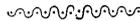
DECRETO — DE 25 DE MARÇO DE 1825

Concedo augmento do soldo aos officiaes da Armada e artilharia de Marinha.

Havendo eu por Decreto da data de hoje, e pelos motivos no mesmo expendidos, Concedido ao Exercito augmento de Soldo, e Regulado as Gratificações; e merecendo igualmente a Minha Imperial Consideração os Officiaes d'Armada Nacional e Imperial, e os Officiaes e mais Praças do batalhão de Artilharia da Marinha: Hei por bem, Tendo Ouvido o meu Conselho de Estado, fazer-lhes extensivo o referido augmento de soldo, persistindo porém as gratificações e Comedorias do estylo. Os chefes de Divisão, chefes de Esquadra, Vice-Almirantes, e Almirantes, que forem membros do Conselho Supremo Militar, vencerão a gratificação deste exercicio, conforme o disposto na Tabella, que acompanha o sobredito Decreto, e abonar-se-hão aos officiaes do mencionado batalhão os vencimentos, que pela mesma Tabella se dão aos do Exercito, quando estiverem empregados em igual serviço. Não se comprehendem no presente Decreto os officiaes estrangeiros, que por seus contractos especiaes gozarem das mesmas ou maiores vantagens. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Março de 1825, 4^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Francisco Villela Barboza.



DECRETO — DE 28 DE MARÇO DE 1825

Declara do nenhum effeito a tabella de 25 deste mez do augmento do vencimento militares e manda-a substituir por outra.

Querendo obviar duvidas, que possam suggerir-se á intelligencia da Tabella, que acompanhou o Decreto de 25 do corrente mez; Hei por bem, que, ficando aquella de nenhum effeito, tenha exacta observancia a que ora com este baixa, assignada por João Vieira de Carvalho, do Meu conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 28 de Março de 1825, 4^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Vieira de Carvalho.

TABELLA DOS SOLDOS, E MAIS VENCIMENTOS DO EXERCITO DO IMPERIO, MANDADA OBSERVAR POR DECRETO DATADO DE HOJE

<i>Postos</i>	<i>Soldos mensaes</i>	<i>Exercicios</i>	<i>Gratificações mensaes</i>	<i>Forças de etapa diarias so-mente quando o Exercito comegar as operações acti-vas, nos acampamentos de instrucção, e quando os corpos destacarem para fora dos seus respectivos quartéis</i>	<i>Comandaturas á razão de 240 rs. por dia cada uma</i>
Marechal do Exercito.....	200,000	Commandando Exercito.....	<i>As que lhes forem arbitradas conforme a força do Exercito e importancia das opera-ções.</i>	20	16
Tenente General.	440,000	Exercito.....		Dito	20
		Divisão.....	140,000	12	8
		Praça ou districto.....	30,000	12	4
		Fortaleza.....	30,000	12	0
Marochal de Campo.....	440,000	Divisão.....	90,000	8	6
		Praça ou districto.....	30,000	8	3
		Fortaleza.....	30,000	8	0
Brigadeiro.....	80,000	Brigada.....	80,000	5	4
		Praça ou districto.....	30,000	5	2
		Fortaleza.....	30,000	5	0

27
H

Coronel.....	70,000	Comand.	Brigada.....	80,000	2	4
			Corpo.....	30,000	3	2
			No Estado-Maior 1ª classe.....	20,000	3	2
			2ª classe.....	10,000	3	0
Tenente-Coronel.....	60,000		Commandando corpo.....	30,000	2	2
			No Estado-Maior 1ª classe.....	15,000	2	0
			2ª classe.....	8,000	2	0
			Commandando corpo.....	30,000	2	2
Major.....	50,000		No Estado-Maior 1ª classe.....	15,000	2	2
			2ª classe.....	8,000	2	0
Capitão.....	30,000	Comand.	Corpo.....	30,000	1	1
			Companhia.....	10,000	1	0
			No Estado-Maior 1ª classe.....	10,000	1	1
			2ª classe.....	6,000	1	0
Tenente.....	23,000		Commandando companhia.....	10,000	1	0
			No Estado-Maior 1ª classe.....	6,000	1	1
			2ª classe.....	4,000	1	0
			Commandando companhia.....	10,000	1	0
Alferes.....	22,000		No Estado-Maior 1ª classe.....	6,000	1	1
			2ª classe.....	4,000	1	0

Pequeno Estado-Maior dos corpos

	<i>Soldos diarios</i>	<i>Etapa Vencimento effectivo</i>
Sargento Ajudante.....	340	1
Sargento Quartel-mestre, ou Vago-mestre.....	280	1
Tambor-mór.....	140	1
Corneta-mór.....	260	1
Ferrador.....	100	1
Selleiro.....	100	1
Coronheiro, ou espingardeiro.....	100	1
Mestre de musica.....	940	1
Musicos da 1ª classe.....	370	1
da 2ª classe.....	220	1
da 3ª classe.....	140	1

Praças de companhia

	<i>Infantaria, e caçadores</i>	<i>Cauallaria</i>	<i>Artilharia montada</i>	<i>Artilharia de posição</i>	<i>Conductores</i>	<i>Artifizes</i>	<i>Uma raptao de etapa effectiva a cada praça</i>
Porta-estandarte.....	0	380	0	0	0	0	
1º Sargento.....	200	250	250	240	260	280	
2º Sargento.....	140	200	200	210	220	240	
Fornel.....	120	150	150	160	180	200	
Cabo de Esquadra.....	100	120	120	120	160	180	
Anspeçada.....	95	110	0	0	0	0	
Soldado.....	90	100	100	100	140	150	
Tambor, corneta, e clarim.....	120	180	180	120	180	120	

OBSERVAÇÕES

1.º Os Conselheiros e Vogaes do Conselho Supremo Militar vencerão 40\$00 mensaes de gratificação.

2.º Os Ajudantes de Campo de Sua Magestade Imperial vencerão as etapas, e cavalgadas, correspondentes ás da patente immediata, commandando corpo, brigada, ou divisão, e o mesmo se entenderá a respeito da gratificação, será contudo até á patente de Brigadeiro de 100\$000 mensaes.

3.º O Commandante da Imperial Guarda de Honra vencerá a gratificação, etapa, e cavalgadas correspondentes á patente immediata, commandando divisão.

4.º Os Ajudante General, e Quartel-Mestre General da Côrte, vencerão a gratificação, etapa, e cavalgadas e rrespondentes á sua patente considerada em commando de corpo, brigada, ou divisão, e uma gratificação mensal de 4\$000 para as despesas da Secretaria, a qual deverá passar áquelles officiaes, em que por accidente recahir este exercicio.

5.º Os Deputados do Ajudante General, e Quartel-Mestre General vencerão a etapa, e cavalgadas correspondentes á sua patente, como commandando corpo, e uma gratificação de 30\$000.

6.º Os Majores de brigada vencerão as etapas e cavalgadas de sua patente commandando corpo, e a gratificação de 15\$000.

7.º O Commandante do Deposito Geral de recrutis na Côrte vencerá a gratificação, etapas, e cavalgadas de sua patente considerada commandando corpo, brigada, ou divisão.

8.º O Physico-Mór, Cirurgião-Mór, e Capellão-Mór, do Exercito, os Capellães Secretarios, Cirurgiões-Móres, e Ajudantes de Cirurgia, terão os soldos das suas respectivas patentes, e as gratificações, que pelos seus empregos ora percebem.

9.º Os Tenentes-Coroneis, Majores dos corpos de infantaria, e artilharia de posição, que não commandarem, terão uma cavalgada; e os officiaes superiores dos corpos de cavallaria e artilharia montada, terão mais uma das que percebem os de iguaes patentes naquelles corpos.

10.º Os Ajudante e Quartéis-Mestres terão os vencimentos de suas patentes, e 4\$00 de gratificação mensal; os Ajudantes terão tambem uma cavalgada.

11.º As gratificações dos officiaes do Imperial Corpo de Engenheiros continuarão a ser reguladas como actualmente estão.

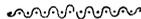
12.º Os soldos dos Governadores, e Commandantes das Armas das provincias ficam regulados pelo presente decreto: as gratificações pelo de 17 de Fevereiro deste anno; e as cavalgadas e etapas pelos correspondentes ás patentes que tiverem no exercicio de commando de corpo, brigada, ou divisão.

13.º Nenhum official perceberá duas gratificações: terá com tudo a opção.

14.º Os officiaes, que na somma geral de soldo, e gratificações perceberem maior quantia, do que a marcada nesta tabella, conservar-a-hão, até que passem a uma patente, ou exercicio, em que a somma igual, ou exceda a que ora percebem.

O espirito deste artigo será applicado aos officiaes inferiores, e mais praças dos corpos do Exercito.

Paço em 28 de Março de 1825.—*João Vieira de Carvalho.*



DECRETO — DE 30 DE MARÇO DE 1825

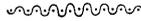
Concede a diaria de 480 réis aos missionarios Barbadinhos Italianos residentes nesta côrte.

Tomando em consideração o que me representou o padre Frei José Maria de Sardenha, prefeito dos Barbadinhos Italianos, residentes nesta côrte, sobre a falta absoluta de

meios, que soffre, para manter a sua subsistencia, e de mais tres pessoas, que tem a seu cargo, afim de continuar no importante ministerio da Pregação Evangelica, para que foi destinado : Hei por bem conceder-lhe a diaria de 480 réis, que lhe será paga mensalmente pela respectiva Folha do Thesouro Publico. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça cumprir com os despachos necessarios. Paço em 30 de Março de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Estevão Ribeiro de Rezende.



DECRETO — DE 2 DE ABRIL DE 1825

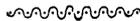
Manda abonar aos empregados do Arsenal de Marinha da Bahia os mesmos vencimentos que percebem os do Arsenal de Guerra da Corte do classes semelhantes.

Tendo consideração ao que Me representaram os empregados civis do Arsenal da Marinha da Provincia da Bahia, e ás informações que a a seu respeito deram tanto o Presidente da mesma Provincia, como a respectiva Junta da Fazenda, das quaes consta não serem os ordenados que ora percebem sufficientes para a sua decente sustentação, nem correspondentes ao accrescimento de trabalho que lhes tem ultimamente sobrevindo, e devem continuar a ter, não só pelo maior numero de navios da Armada Nacional e Imperial, que alli affluem, e a quem se fazem os convenientes supprimentos, mas tambem pelo impulso que desde já convem dar á construcção naval em um Porto, cujas peculiares circumstancias a facilitam : Hei por bem conforuando-Me com as citadas informações, e depois de ouvir o Meu Conselho de Estado, conceder aos referidos empregados civis o vencimento do mesmo ordenado de que actualmente gozam os do Arsenal da Marinha desta Côte de classes semelhantes. Francisco Villela Barboza, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

Francisco Villela Barboza.



DECRETO — DE 2 DE ABRIL DE 1825

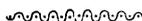
Amplia á Marinha a nova tabella de 28 de Março ultimo.

Tendo por Decreto de 28 do mez proximo findo mandado substituir por outra a tabella, que baixou com o de 25 do dito mez, cujas disposições fiz no mesmo dia extensivas aos Officiaes da Armada Nacional e Imperial, e aos Officiaes, e mais praças do batalhão de artilharia da marinha: Hei por bem determinar que pela nova tabella se regulem os vencimentos destes, na conformidade do decreto por que lhes foram concedidos. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperial.

Francisco Villela Barboza.



DECRETO — DE 8 DE ABRIL DE 1825

Estabelece uma consignação mensal para supprir ás despesas do Seminario de Sant'Anna da Provincia de S. Paulo.

Tendo consideração a que o Seminario de Santa^a Anna, novamente estabelecido na Provincia de S. Paulo a bem dos meninos pobres, não tem os fundos necessarios para sua congrua manutenção; e merecendo sempre taes estabelecimentos uma particular protecção pelos uteis fins a que se destinam: Hei por bem que pelo cofre do subsidio litterario daquela Provincia se consigne a quantia mensal de 50,5000, para supprir ás despesas do dito Seminario. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Paço, em 8 de Abril de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Estevão Ribeiro de Rezende.



DECRETO — DE 8 DE ABRIL DE 1825

Faz extensivas aos individuos que voluntariamente assentarem praça no batalhão de Artilharia da marinha do Rio de Janeiro, as mesmas vantagens e distinctivos concedidos aos voluntarios do Exercito.

Não sendo justo que os individuos, que em virtude do Decreto de 8 de Maio de 1822 assentaram voluntariamente praça no batalhão de Artilharia da marinha do Rio de Janeiro, deixem de gozar das mesmas vantagens, e distinctivos concedidos por outro Decreto de 27 de Janeiro do corrente anno aos voluntarios do Exercito: Hei por bem fazer-lhes extensivas as disposições deste ultimo decreto. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça nesta conformidade expedir os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Villela Barboza.



ALVARÁ — DE 15 DE ABRIL DE 1825

Concede á cidade do Montevidéo o titulo de Imperial.

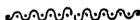
Eu o Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil. Faço saber aos que o presente Alvará virem: Que desejando Honrar a Cidade de Montevidéo com um publico testemunho, que conserve em memoria o muito que Me têm sido gratos seus patrioticos, e relevantes serviços em favor da Causa deste Imperio: Hei por bem fazer-lhe mercê do titulo de Imperial, para que delle use, além dos outros, com que já se distingue. Este Alvará se cumprirá como nelle se contém. Dado no Rio de Janeiro aos 15 de Abril de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda.

Alvará, por que Vossa Magestade Imperial Ha por bem Fazer Mercê á Cidade de Montevidéo do Titulo de Imperial, para que delle use além dos outros, com que já se distingue, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

Por Decreto de Sua Magestade Imperial de 11 de Março de 1825, e Despacho da Mesa do Desembargo do Paço de 21 do mesmo mez e anno.— José Joaquim Nabuco de Araujo.— Dr. Antonio José de Miranda.— José Caetano de Andrade Pinto, o fez escrever.— *Joaquim José da Silveira*, o fez.



DECRETO — DE 25 DE ABRIL DE 1825

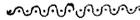
Manda que aos anspeçadas do Batalhão de Artilharia da marinha se abone 440 réis de soldo por dia.

Attendendo a que os anspeçadas do Batalhão de Artilharia da marinha não devem deixar de gozar do beneficio do augmento do soldo, concedido por Decreto de 25 de Março proximo passado, e de 2 do corrente, aos Officiaes e mais praças do dito batalhão, por não haver semelhante praça no Regimento de Artilharia da côrte, pelo qual se acham regulados os vencimentos daquelle corpo: Hei por bem determinar que os mencionados anspeçadas se abonem 440 rs. de soldo por dia. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Francisco Villela Barboza.



DECRETO — DE 30 DE ABRIL DE 1825

Crêa o posto de Secretario no 1º Corpo de Artilharia montada da 1ª Linha do Exercito.

Tendo a experiencia mostrado a necessidade que ha do Posto de Secretario no 1º Corpo de Artilharia montada de 1ª Linha do Exercito, que fôï Brigadas de Artilharia montada da Côrte: Hei por bem crear no mencionado Corpo, o referido Posto de Secretario. O Conselho Supremo Militar o tenha entendido, e o faça executar. Paço em 30 de Abril de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

João Vieira de Carvalho.



DECRETO — DE 30 DE ABRIL DE 1825

Crêa um Batalhão de Caçadores de 2ª linha na villa de Inhambupe da Provincia da Bahia.

Tendo sido organizado um Regimento de Caçadores de 2ª linha na villa de Inhambupe da Provincia da Bahia, por occasião em que o Exercito Pacificador se achava no reconcevo da referida Provincia; e convindo que alli continue a haver uma tal forza Militar, segundo a informação que o Governador das Armas daquella Provincia fez subir á Minha Augusta Presença: Hei por bem, approvando a creação do mencionado Corpo, ordenar, que elle se reduza a Batalhão de Caçadores da mesma linha, organizado conforme a tabella n. 4, que haixou com o Decreto de 4 de Novembro de 1824. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e expeça em consequencia os despachos necessarios.

Paço em 30 de Abril de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Vieira de Carvalho.



DECRETO — DE 6 DE MAIO DE 1825

Dá novos Estatutos á Sociedade do Agricultura, Commercio, Mineração e Navegação do Rio Doce.

Querendo remover os obstaculos que se têm offerecido á execução dos Estatutos publicados pelo Tribunal da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Imperio, em 15 de Dezembro de 1819, em consequencia da resolução de consulta do mesmo Tribunal, dada em 27 de Outubro do sobredito anno, para o estabelecimento de uma Sociedade de Agricultura, Commercio e Navegação do Rio Doce, de que já ha um consideravel numero de subscriptores, tanto nacionaes, como estrangeiros residentes nesta Provincia do Rio de Janeiro, e nas de Minas Geraes, e Espirito Santo, na fórma do art. 1º dos ditos estatutos; e Attendendo á representação que me fizeram José Alexandre Carneiro Leão, e seus socios, pedindo-me a facultade de estender esta subscrição aos capitalistas de Londres, a fim de se obterem os consideraveis fundos que são indispensaveis na compra de machinas e

utilisilios de toda a especie, com que se facilite a mão de obra na aquisição de habeis mineiros, e agricultores, e de engenheiros hydraulicos, que sejam peritos na abertura de canaes em muitos logares pedregosos, e de catadupas que ora empecem a navegação do Rio Doce, afim de que em pouco tempo haja de colher esta Sociedade o bem merecido fructo de suas fadigas, e sacrificios pecuniarios; recebendo ao mesmo tempo o Imperio do Brazil, e muito particularmente as duas Provincias de Minas Geraes, e do Espirito Santo, a grande vantagem da introduccão de um consideravel capital estrangeiro, em reforço do que se acha prometido pelos accionistas desta Provincia do Rio de Janeiro, e pelos das duas Provincias de Minas Geraes, e Espirito Santo, como consta dos respectivos cadernos das subscrições, além da vantagem da propagação no Brazil das luzes da Europa, em abertura scientifica, e regular de canaes para a navegação, em a lavra dos metaes, e na introduccão dos bons principios da agricultura; o que tudo muito concorrerá para o rapido augm nto da população, da industria, do commercio, da navegação, e da riqueza deste Imperio: Hei por bem approvar os Estatutos que com este baixam, assignados por Estevão Ribeiro de Rezende, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 6 de Maio de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Estevão Ribeiro de Rezende.

Estatutos para o estabelecimento de uma Sociedade de Agricultura, Commercio, Mineração, e Navegação do Rio Doce.

1.º Que seja o representante José Alexandre Carneiro Leão, por si e seus socios, autorizado a promover a subscrição dos Capitalistas de Londres para a formatura de uma Sociedade de Agricultura, Commercio, Mineração e Navegação do Rio Doce, estabelecendo-se em Londres uma Junta de direcção e fiscalisação dos fundos empregados nesta empresa, a qual haja de escolher seus agentes nesta Provincia, na do Espirito-Santo, e na de Minas Geraes, como julgar conveniente.

2.º Que nesta Sociedade entrarão todos os subditos deste Imperio, e os estrangeiros que já subscreveram para ella, na conformidade dos Estatutos de 15 de Dezembro de 1819, uma vez que concorrão promptamente com aquella parte da sua subscrição que for exigida pelos Agentes da Directoria de Londres, na forma do § 10 dos Estatutos.

3.º Que esta Sociedade gozará de todas as mercês, e vantagens concedidas em 29 de Outubro de 1819, e expendidas na Provisão e Estatutos de 15 de Dezembro do mesmo anno, sendo substituidos os Directores e Juntas pelos Agentes nomeados pela Directoria de Londres, que serão obrigados a dar conta aos accionistas brazileiros, do que lhe houver de tocar de suas acções, o que se fará publico no fim de cada um anno depois de passados os tres primeiros.

4.º Que todos os canaes, que abrir a Sociedade, para evitar os riscos da barra e cachoeiras, e facilitar a navegação do Rio Doce e seus affluentes, serão considerados como propriedade da mesma Sociedade por tempo de 20 annos, que correrão depois de concluidos, e de serem postos em termos de por elles se navegar, ficando livre á mesma Sociedade o convencionar com os donos das embarcações, barcos, e canoas, que se quizerem utilizar dos mesmos canaes, por livre ajuste, e accôrdo reciproco, visto serem feitos, conservados e policiados á custa da mesma Sociedade. Si, porém, no fim do dito prazo de 20 annos, não estiver ainda pago o capital, e respectivos juros empregados pela Sociedade na abertura e conservação dos ditos canaes, o que legalmente deverá mostrar pelo rendimento que delles tiver obtido, neste caso, ou lhe será paga de prompto a quantia que faltar ou o Governo prorogará o tempo necessario para cobrir este excesso de despeza.

5.º Que a mesma Sociedade possaprehender a extracção do ouro, prata, e quaesquer outros metaes, que se encontrarem no alveo do Rio Doce, nas suas margens e vertentes, nos rios, ribeiros e correços, e nos seus affluentes, uma vez que taes terrenos não estejam concedidos por datas mineraes a quaesquer pessoas; pois que neste caso só os poderá lavrar por ajuste e voluntaria compra feita a seus possuidores: ficando a Sociedade obrigada a pagar os direitos estabelecidos para a lavra dos metaes neste Imperio, e sendo os trabalhos da Sociedade unicamente dirigidos pelos mestres mineiros, a esse fim por ella escolhidos, para que se possam pôr em pratica os bons e luminosos principios da arte montanistica.

6.º Que todos os empregados pela Sociedade, ou nacionaes ou estrangeiros, gozarão da alta protecção de Sua Magestade Imperial, para que não sejam distrahidos de suas occupações, para serem mantidos seus direitos e propriedades, na fórma das leis do Imperio, e para a introducção e livre transito de suas machinas, effeitos e bagagens.

7.º Que esta Sociedade deverá começar seus trabalhos dentro do prazo de dous annos, e que, findo este prazo, se reputará nulla a concessão Imperial para o seu estabelecimento.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*



DECRETO — DE 17 DE MAIO DE 1825

Crêa uma Companhia de Ordenanças no Districto do Rio Claro, na Provincia do Goyaz.

Attendendo ao que me representaram os moradores do Districto do Rio Claro, na Provincia de Goyaz, e á informação que o Presidente daquella Provincia fez subir á Minha Augusta Presença: Hei por bem mandar crear no referido Districto, uma Companhia de Ordenanças. O Conselho Supremo Militar o tenha a-sim entendido, e o faça executar.

Paço em 17 de Maio de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Vieira de Carvalho.



CARTA IMPERIAL — DE 18 DE MAIO DE 1825

Concede uma loteria annual por espaço de 10 annos em favor do Hospital de S. Pedro de Alcantara da cidade do Goyaz.

Caetano Maria Lopes Gama, Presidente da Provincia do Goyaz. Eu o Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil vos Envio muito saudar. Tomando em consideração o que Me expuzestes em vosso officio de 30 de Março deste anno, pedindo-me a concessão de uma loteria annual por espaço de 10 annos em favor do Hospital de S. Pedro de Alcantara da cidade do Goyaz: Hei por bem Approvar o plano que me remettestes, e que vai assignado, por Estevão Ribeiro de Rezende, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, sendo applicada a totalidade dos 12 %, que se hão de deduzir do capital da mesma loteria, a beneficio do referido Hospital, sem o desconto dos 3 % para o Ministro e Escrivão, de cujo caridoso zelo é de esperar a cessão d'esse interesse, em proveito de tão util e pio estabelecimento. O que me pareceu participar-vos para que assim o tenhaes entendido, e façaes executar. Escripita no Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Imperador com guardã.

Estevão Ribeiro de Rezende

Para Caetano Maria Lopes Gama.

PARTE I 1825

Plano da loteria do Hospital de S. Pedro de Alcantara da cidade de Goyaz.

O fundo desta loteria é de 9:600\$000. Os bilhetes que formão este fundo, são 1.200, a 8\$000 ; e para facilitar-se a extracção haverá tambem bilhetes de 4\$000 ; com os quaes cobrar-se-ha a metade do premio, que corresponder ao numero. A loteria será dirigida pela Junta de caridade, ficando incumbido o Juiz de Fóra de assistir com o Escrivão de seu cargo aos trabalhos da verificação das sortes, cujo Escrivão fará a escripturação competente.

Os bilhetes serão impressos, e assignados por dous membros da mesma Junta.

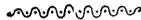
A beneficio do Hospital descontar-se-ha 12 %/, dos quaes se deduzirão 2 %/ para o Ministro e 1 %/ para o Escrivão.

Os premios são estabelecidos na proporção seguinte:

1	de.....		2:000\$000
1	de.....		800\$000
1	de.....		500\$000
1	de.....		200\$000
4	de.....	100\$000.....	400\$000
6	de.....	50\$000.....	300\$000
8	de.....	40\$000.....	320\$000
10	de.....	30\$000.....	300\$000
30	de.....	20\$000.....	600\$000
100	de.....	16\$000.....	1:600\$000
238	de.....	10\$000.....	2:380\$000
1	primeira branca....		100\$000
1	ultima branca.....		100\$000

400 premios } 1.200 bilhetes a 8\$000 9:600\$000
800 brancos }

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1825.—*Estevão Ribeiro de Rezende.*



DECRETO — DE 18 DE MAIO DE 1825

Determina que os ordenados dos 2^{os} e 3^{os} Escripturarios da Contadoria da Marinha, sejam igualados aos de igual categoria do Thesouro Nacional.

Tendo-Me requerido os 2^{os} e 3^{os} Escripturarios da Contadoria da Marinha desta Côrte, que se lhes igualem os seus ordenados aos dos Officiaes do Thesouro Nacional de seme-

Ihantes denominações, a exemplo do que já se praticára com o Contador e 1^{os} Escripturarios da dita Contadoria, aos quaes por Decreto de 2 de Agosto de 1810 foram concedidos os mesmos ordenados dos Contadores Geraes, e 1^{os} Escripturarios do mencionado Thesouro, achando-se além disso os Praticantes do numero, e Extranumer rios da mesma Contadoria percebendo tambem vencimentos iguaes aos dos Amanuenses e Praticantes daquella outra Repartição : Hei por bem Determinar que os ordenados dos supplicantes sejam igualados aos dos 2^{os} e 3^{os} Escripturarios do Thesouro Nacional. Francisco Villela Barboza, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1825, 4^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Villela Barboza.



PROCLAMAÇÃO — DE 18 DE MAIO DE 1825

Convida os bravos soldados brasileiros a marcharem para a provincia do Rio Grande de S. Pedro contra os insurgentes da Cisplatina.

Camaradas! — Que campo de gloria se nos apresenta? Qual será o militar que a elle não corra? Que brasileiro haverá, posto que das mais longinquas provincias, que não deseje vir sustentar o seu empenho, a existencia da Monarchia, a integridade deste colossal Imperio, que tanto amedronta o mundo conhecido?

Será possível, oh Deus Eterno! que vós consintais, que rebeldes triumphem contra o Imperio da vossa Santa Cruz? Não, vós não sois injusto.

Eia pois, camaradas, ajudados da mão Divina, não temais, nem hesiteis um momento, ir arremessar contra os inimigos do Imperio. Acaso já não somos nós aquelles mesmos brasileiros que declaramos a Independencia? Por desgraça não seremos os mesmos que batemos os portuguezes, e expulsamos do nosso solo suas tropas, que menos não era seu numero que o de 14,000 homens? Somos os mesmos, e se é possível, ainda mais valentes, e ainda mais emprehendedores.

Protestemos, pois, camaradas meus, que ou nós deixaremos de ser brasileiros, succumbindo na luta, ou as 19 estrellas imperiaes existirão sempre unidas.

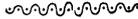
A provincia do Rio Grande de S. Pedro precisa de soccorro, que anime seus habitantes, que os ajude, e que lhes faça conhecer que tem no seu Soberano um pai providente, carinhoso e por elles desvelado, e que busca pô-los a coberto dos horrores, que segundo penso, de prompto os ameaçam.

Que maior gloria para um militar do que mostrar-se util á patria, expondo por ella sua vida! Não bemdirão os vindouros aos vingadores da honra nacional?

Não penseis, camaradas meus, que vos fallo para vos enthusiasmar; o enthusiasmo nasce com os militares brasileiros, e é delles o timbre; falla-vos, sim, para vos fazer conhecer a necessidade que me obriga, com bem magoa do meu imperial coração, a separar alguns de vós das vossas familias, e de mim, que tanto vos amo.

Vinguemos, camaradas, a honra nacional que se acha offendida, e o mundo todo dirá, vivam as tropas brasileiras.

IMPERADOR.



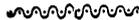
DECRETO — DE 18 DE MAIO DE 1825

Suspende provisoriamente para a Provincia Cisplatina as formalidades, que garantem a liberdade individual.

Tendo-se manifestado na Provincia Cisplatina espirito de rebellião contra a segurança e integridade do Imperio, e convido empregar as mais energicas e efficazes medidas para restabelecer a ordem, e punir os rebeldes: Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, suspender provisoriamente para a dita Provincia, todas as formalidades, que garantem a liberdade individual, na fórma prescripta pelo § 35, Art. 179, Tit. 8º, da Constituição do Imperio. As autoridades competentes, a quem o conhecimento deste pertencer, o tenham assim entendido, e o façam promptamente executar pela parte, que lhes toca. Paço em 18 de Maio de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Clemente Ferreira França.



DECRETO — DE 19 DE MAIO DE 1825

Crêa na Provincia Cisplatina uma Commissão Militar

Tendo-se infelizmente declarado na Provincia Cisplatina um partido rebelde, a despeito dos Sagrados Juramentos prestados no acto da incorporação daquella Provincia ao Imperio do Brazil, e á Constituição Política do mesmo Imperio; e convido atalhar com medidas energicas um mal, que pôde fazer victimas da cegueira, com que os incautos cahem nos abysmos da demagogia, vindo assim a comprometter a Honra, e interesses dos Meus Subditos daquella Provincia, que se conservam na religiosa observancia dos seus Juramentos: Hei por bem, tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, e na fórma do § 35 do Art. 179 do Tit. 8º da Constituição do Imperio, Ordenar, que se suspendam neste caso as formalidades ordinarias nos Processos Crimes, e pelo tempo necessario á punição da rebeldia declarada, mandando crêar na Provincia Cisplatina uma Commissão Militar, composta do General em Chefe do Exercito do Sul o Visconde da Laguna, ou o seu immediato no Commando, como Presidente; de quatro Vo-gaes, que serão os officiaes de maior Patente, que se acharem mais proximos ao Quartel General, e de um Juiz letrado Relator nomeado pelo Presidente da Commissão; a qual fará Julgar breve, verbal, e summarissimamente a todos os réos convencidos de rebeldia; e bem assim os desertores, que perpetrarem este crime depois da publicação do Decreto de Perdão da data de hoje, e que forem convencidos de terem desertado para o inimigo; sendo da mesma fórma julgados os que por obstinados se não aproveitarem do referido indulto, nos prazos marcados; tudo na fórma dos arts. 14 e 15 dos de guerra do Regulamento do Exercito; mandando em consequencia a mesma Commissão executar immediatamente as sentenças proferidas. As competentes autoridades, a quem o conhecimento deste pertencer, o tenham assim entendido, e o façam executar. Paço em 19 de Maio de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Vieira de Carvalho.

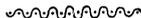
DECRETO — DE 19 DE MAIO DE 1825

Crêa uma Comissão Militar, na Província do Rio Grande de S. Pedro do Sul.

Tendo mandado, por Decreto da data de hoje, crear uma Comissão Militar, para punir os rebeldes e desertores, na fórma que no mesmo se declara: Hei por bem crear outra Comissão Militar, em tudo independente da primeira, mas da mesma fórma organizada, e com as mesmas attribuições e encargos, tendentes aos fins para que foi creada a primeira, sendo Presidente desta o Marechal de Campo Governador das Armas da Província do Rio Grande de S. Pedro do Sul, José de Abreu, ou o immediato no Commando. As competentes autoridades, a quem o conhecimento deste pertencer, o tenham assim entendido e o façam executar. Paço em 19 de Maio de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Vieira de Carvalho.



DECRETO — DE 19 DE MAIO DE 1825

Perdôa o crime de deserção ás praças das guarnições das Provincias do Rio Grande de S. Pedro do Sul e Cisplatina, que se apresentarem.

Hei por bem, por Effeitos de Minha Innata Piedade, tendo Ouvido o Meu Conselho de Estado, Perdoar o crime de deserção ás praças, até Sargento inclusive, das Tropas, que guarnecem as Provincias do Rio Grande de S. Pedro do Sul e Cisplatina; devendo apresentarem-se nos corpos, em que desejarem continuar a servir, dentro do prazo de dous mezes as que tiverem desertado para fóra do Imperio, e de tres as que estiverem no mesmo Imperio, contados os prazos da data da publicação deste nas referidas Provincias; devendo depois serem julgados com o rigor da Lei a respeito dos que desertam em tempo de guerra todos os que se não aproveitarem deste Imperial Indulto. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar. Paço em 19 de Maio de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Vieira de Carvalho.



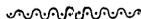
DECRETO — DE 19 DE MAIO DE 1825

Concede o meio soldo ás viúvas dos officiaes e o soldo ás dos officiaes inferiores e soldados, que fallecerem pugnando contra os rebeldes da Provincia Cisplatina.

Podendo acontecer, que na execução das Minhas Imperiaes Ordens, tendentes a suffocar a rebeldia de alguns degenerados na Provincia Cisplatina, percam a vida alguns militares tanto da primeira, como da segunda linha do Exercito ; e Querendo mostrar quanto merecem em Meu Imperial Animo, os serviços feitos no caminho do valor, e lealdade : Hei por bem Conceder o meio soldo respectivo ás viúvas dos officiaes, que fallecerem em acção, ou em resultado de feridas nella adquiridas ; e da mesma fórma o soldo por inteiro ás dos Officiaes inferiores, soldados e tambores. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 19 de Maio de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Vieira de Carvalho.



DECRETO — DE 20 DE MAIO DE 1825

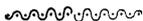
Crêa uma Commissão para julgar os individuos da Armada que desertarem da Esquadra do Rio da Prata.

Havendo, por Decreto da data de hontem, expedido pela Repartição da Guerra, Mandando crear uma Commissão Militar na Provincia Cisplatina por occasião da rebellião, ora alli manifestada : Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, Fazer extensivas as disposições do mesmo Decreto aos individuos da Armada Nacional e Imperial incursos nos crimes nelle declarados, creando outra igual Commissão, composta do Commandante das Forças Navaes empregadas na defeza daquella Provincia, como Presidente, ou do seu immediato, de quatro Vogaes, que serão os officiaes de maior patente da mesma Armada, que existirem mais proximos do logar, onde estiver o dito Commandante, e de um Juiz letrado Relator nomeado pelo Presidente da Commissão, afim de julgar os sobretitos réos breve, verbal e summariamente pelos artigos de guerra para o serviço, e

disciplina da mencionada Armada. As competentes autoridades, a quem o conhecimento deste pertencer, o tenham assim entendido, e façam executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Francisco Villela Barboza



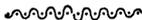
DECRETO — DE 20 DE MAIO DE 1825

Concede perdão aos soldados e marinheiros da Esquadra do Rio da Prata que tiverem desertado de bordo dos navios da mesma Esquadra.

Querendo usar da Minha Imperial Clemencia para com os Soldados e Marinheiros, que tiverem desertado de bordo dos navios da Esquadra do Rio da Prata: Hei por bem, depois de ouvir o Meu Conselho de Estado, Conceder perdão de semelhante delicto a todos aquelles dos referidos soldados, e marinheiros, que se apresentarem ao Commandante da mesma Esquadra, ou a qualquer outra autoridade legitima, dentro do prazo de dous mezes, contados do dia da publicação do presente Decreto; devendo os que por obstinados se não aproveitarem deste Indulto Imperial ser julgados e punidos na fórma do decreto da data de hoje, que manda crear na Provincia Cisplatina uma Commissão Militar. O Conselho Supremo Militar assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Francisco Villela Barboza.



DECRETO — DE 20 DE MAIO DE 1825

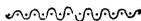
Faz extensiva aos paizanos rebeldes da Provincia Cisplatina o julgamento pelas Commissões Militares, de terra e mar.

Tendo por Decreto de 18 do corrente mandado suspender para a Provincia Cisplatina todas as formalidades, que garantem a liberdade individual na fórma, que prescreve o

§ 35, art. 179, tit. 8.º da Constituição do Imperio, a fim de suffocar a rebelião, que alli se tem manifestado, e porque a segurança da mesma Provincia, e a integridade do Imperio, exigem imperiosas medidas, capazes de cortar pela raiz tão contagioso mal: Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, fazer extensiva a todos os paizanos réos de tão abominavel crime, as Commissões Militares de terra e mar, que tenho por este motivo mandado crear para sentenciarem os militares de uma e outra classe, que forem no mesmo delicto comprehendidos. Os presidentes das referidas Commissões e quaesquer outras autoridades, a quem o conhecimento deste pertencer, o tenham assim entendido, e o façam executar pela parte que lhes toca. Paço em 20 de Maio de 1825, 4º da Independencia e Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Clemente Ferreira França.



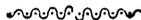
DECRETO — DE 20 DE MAIO DE 1825

Concede meio soldo ás viúvas dos officiaes e mais individuos da armada que fallecerem na luta contra os rebeldes da Provincia Cisplatina.

Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, que as viúvas dos officiaes e mais individuos da armada nacional e imperial, que fallecerem defendendo a inteiridade do Imperio na presente luta contra os rebeldes da Provincia Cisplatina, fiquem percebendo, enquanto vivas forem, pela Pagadoria da Marinha metade do soldo dos seus respectivos maridos. Francisco Villela Barboza, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Francisco Villela Barboza.



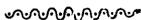
DECRETO — DE 24 DE MAIO DE 1825

Concede o meio soldo ás viúvas dos officiaes e mais praças do batalhão de artilharia de marinha que fallecerem na Provincia Cisplatina

Hei por bem, Tendo Ouvido o Meu Conselho de Estado, fazer extensiva ás viúvas dos Officiaes, officiaes inferiores e mais praças do batalhão de artilharia da marinha, que fallecerem na defeza da integridade do Imperio contra os rebeldes da Provincia Cisplatina, as disposições do Decreto de 19 do corrente mez, em que por semelhante motivo concedi ás viúvas dos officiaes do exercito metade dos seus respectivos soldos, e ás dos officiaes inferiores e mais praças o soldo por inteiro. Francisco Villela Barboza, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Francisco Villela Barboza.



DECRETO — DE 27 DE MAIO DE 1825

Manda applicar provisoriamente ao Hospital da Misericordia da Villa de S. João d'El-Rei as duas terças partes dos legados pios não cumpridos neste Imperio.

Tomando em consideração a necessidade em que se acha o hospital da Santa Casa da Misericordia da Villa de S. João d'El Rei, de algum augmento em seus rendimentos, actualmente insufficientes para as despezas indispensaveis no tratamento dos enfermos; e conhecendo que depois da declaração da independencia deste Imperio e sua separação do Reino de Portugal, nenhuma observancia pôde ter o Alvará de 5 de Setembro de 1786, na parte em que determina que, dividida a importancia de todos os legados pios não cumpridos em tres porções iguaes, pertençam duas destas ao Hospital Real de S. José da Cidade de Lisboa: Hei por bem ordenar, provisoriamente, que as ditas duas terças partes de legados pios não cumpridos, pertencentes a este Imperio, sejam applicadas d'ora em diante em beneficio do dito hos-

pital de S. João d'El-Rei, afim de gozarem os infelizes que a elle se recolhem, de todos os soccorros a que têm direito, por sua desgraçada condição. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 27 de Maio de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Estevão Ribeiro de Rezende.



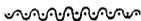
DECRETO — DE 31 DE MAIO DE 1825

Regula a cobrança do dizimo dos generos de exportação.

Tendo a experiencia mostrado as difficuldades, inconvenientes e abusos occasionados pelo methodo estabelecido no § 3º do Decreto de 16 de Abril, de 1821 para a cobrança do dizimo dos generos de exportação, e desejando Eu simplificar e facilitar esta arrecadação em beneficio da fazenda publica, e maior commodidade dos exportadores: Hei por bem Ordenar provisoriamente o seguinte: *Primo*: Que da publicação deste Decreto em diante se faça a cobrança do dizimo dos sobreditos generos, calculando-se a sua importancia pelos preços correntes na occasião do seu pagamento para serem exportados. *Secundo*: Que os ditos preços correntes sejam regulados em pautas semanarias por corretores, ou pessoas de intelligencia e credito na praça. *Tertio* e ultimo: Que por estas mesmas pautas se arrecade tambem o direito de 2 % de Consulado de sahida. Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marianno José Pereira da Fonseca.



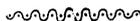
DECRETO — DE 7 DE JUNHÔ DE 1825

Determina que as Ordenanças da Villa de Santa Maria de Maricá na provincia do Rio de Janeiro sejam compostas de seis companhias.

Sendo extensissimo o termo da villa de Santa Maria de Maricá, desta provincia, para duas companhias, de que se compõe as suas Ordenanças ; e convindo portanto augmentar no referido termo, o numero daquellas companhias, não só para a boa regularidade do serviço, como para a commodidade das praças della : Hei por bem, que alli se creem mais quatro Companhias de Ordenanças. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Paço em 7 de Junho de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Vieira de Carvalho.



DECRETO — DE 7 DE JUNHO DE 1825

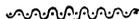
Crêa os postos de Sargento-mór e Ajudante para o completo da Capitania-mór das Ordenanças da villa de Santa Maria de Maricá

Tendo determinado, por Decreto datado de hoje, que as Ordenanças do termo da villa de Santa Maria de Maricá desta provincia, sejam compostas de seis companhias ; e faltando para o completo da Capitania-mór dellas os postos, de um Sargento-mór, e um ajudante: Hei por bem, que se creem os dous referidos postos. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar.

Paço em 7 de Junho de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Vieira de Carvalho.



DECRETO — DE 10 DE JUNHO DE 1825

Restringe aos legados pios não cumpridos da respectiva comarca as duas terças partes dos que pelo Decreto de 27 do Maio deste anno se mandam applicar provisoriamente ao Hospital da Misericordia da Villa de S. João d'El-Rei.

Tendo por Decreto de 27 de Maio deste anno, alterado provisoriamente a disposição do Alvará de 5 de Setembro de 1786, sobre a applicação das duas terças partes dos legados pios não cumpridos para o hospital de S. José de Lisboa: Hei por bem ordenar novamente, restringindo o determinado no citado Decreto, que as ditas duas terças partes que mando applicar ao hospital de S. João d'El-Rei sejam as dos legados da comarca a que pertencem. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 10 de Junho de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Estevão Ribeiro de Rezende.



DECRETO — DE 11 DE JUNHO DE 1825

Manda organizar provisoriamente um Corpo de Policia, na cidade do Recife, provincia do Pernambuco.

Convindo para a tranquillidade e segurança publica da cidade do Recife, da Provincia de Pernambuco, a organização de um Corpo, que sendo-lhe incumbidos aquelles deveres, responda immediatamente pela sua conservação e estabilidade: Hei por bem Mandar, se organize provisoriamente na sobre dita cidade do Recife, um Corpo de Policia, na conformidade do plano, que com este baixa, assignado por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra; entrando para a mencionada organização o Corpo de Cavallaria de 1ª Linha da mesma Provincia, que por este fica extincto. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Paço em 11 de Junho de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Vieira de Carvalho.

Plano para a organização do Corpo de Policia da cidade do Recife, de Pernambuco, mandado organizar por decreto datado de hoje

Este Corpo será composto de um Estado-Maior, uma Companhia de cavallaria e duas de infantaria, pela fórma seguinte:

ESTADO-MAIOR

Commandante, que será um official superior.....	1
Ajudante.....	1
Quartel-Mestre.....	1
Capellão.....	1
Cirurgião Ajudante.....	1
Sargento Ajudante.....	1
Sargento Quartel-Mestre.....	1
	<hr/>
	7
	<hr/>

FORÇA DA COMPANHIA DE CAVALLARIA

Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alferes.....	2
1º Sargento.....	1
2ºs Sargentos.....	2
Forriell.....	1
Cabos.....	4
Anspeçadas.....	4
Soldados.....	6½
Trombeta.....	1
	<hr/>
	81
	<hr/>

FORÇA DE CADA UMA DAS COMPANHIAS DE INFANTARIA

Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alferes.....	2
1º Sargento.....	1
2ºs Sargentos.....	2
Forriell.....	1
Cabos.....	6
Anspeçadas.....	6
Tambores.....	2
Soldados.....	9½
	<hr/>
	416
	<hr/>

RECAPITULAÇÃO

Estado-Maior.....	7
Força da Companhia de cavallaria.....	81
Força das duas Companhias de infantaria.....	232
	<hr/>
Força total do Corpo.....	320

Paço em 11 de Junho de 1825. — *João Vieira de Carvalho.*



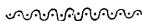
DECRETO — DE 1 DE JULHO DE 1825

Marca ordenado ao Director do Museu Imperial e Nacional.

Não se tendo estabelecido ainda ordenado algum ao Director do Museu Imperial e Nacional desta Côrte: Hei por bem que o competente ao dito logar seja o de 600\$000 annuaes, que da data deste ficará vencendo o actual Director João da Silveira Caldeira, cessando as gratificações que lhe foram concedidas por Decreto de 25 de Maio do anno passado e a pensão que vencia em virtude do Decreto de 16 de Outubro de 1818. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 1 de Julho de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Estevão Ribeiro de Rezende.



DECRETO — DE 2 DE JULHO DE 1825

Concede uma medalha de distincção aos individuos do Exercito, que expelliram da Provincia da Bahia as tropas Luzitanas.

Attendendo ao distincto comportamento do Exercito, que expelliu da Provincia da Bahia as tropas Luzitanas; e á representação, que a este respeito fizeram subir á Minha Imperial presença os officiaes da guarnição da mesma Provincia: Hei por bem conceder aos individuos do mesmo uma meda-

Iha de distincção, conforme o desenho, que com este baixa, annexo ás instrucções sobre sua qualidade, e uso, assignadas por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 2 de Julho de 1825, 4.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Vieira de Carvalho.

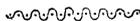
**Instrucções que acompanham o Decreto data-
do de hoje, sobre a Medalha de distincção
concedida ao Exército, que expelliu da Pro-
vincia da Bahia as tropas Luzitanas**

1.º A medalha será conforme o desenho, de ouro para os officiaes Generaes; de prata para os officiaes de Alferes até Coronel inclusive; e de cobre para os officiaes inferiores, Cabos, Soldados, Cornetas e Tambores, pendentos de uma fita listrada de verde e amarello, conforme o desenho.

2.º Sómente será permittido o uso da medalha aos que fizeram toda a Campanha, ou que faltando a uma parte della, apresentarem motivo legitimo, e plenamente justificado.

3.º A medalha será posta no lado esquerdo do peito; os officiaes Generaes a lançarão ao pescoço nos dias de grande gala.

Paço em 2 de Julho de 1825. — *João Vieira de Carvalho.*



DECRETO — DE 4 DE JULHO DE 1825

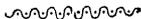
Concede mais seis loterias para conclusão da reconstrução do Theatro de S. Pedro de Alcantara desta cidade, e sustentação das duas Companhias que elle deve ter.

Attendendo ao que Me representou o Coronel Fernando José de Almeida, como proprietario do Imperial Theatro de S. Pedro de Alcantara, sobre a impossibilidade de concluir a reedificação daquelle Theatro sem um novo auxilio, de que tambem precisa para sustentar duas Companhias com a decencia correspondente ao luzimento desta Côte: Hei por bem, em beneficio do sobredito Coronel, encarregar a Junta do Banco do Brazil da administração de mais seis loterias, iguaes

em fundo ás que foram concedidas por Decreto de 26 de Agosto do anno passado, extrahindo-se a primeira este anno, depois da que pertence á Santa Casa da Misericordia, e as outras alteradamente com as que se concederam á mesma Santa Casa, e para pagamento da divida do Banco, e entregando-se-lhe logo o producto dellas, deduzidas as respectivas despezas. Estevão Ribeiro de Rezende, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 4 de Julho de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Estevão Ribeiro de Rezende.



DECRETO — DE 5 DE JULHO DE 1825

Extingue a Guarda Cívica da Provincia do S. Paulo.

Tendo, por Decreto de 5 de Outubro de 1822, confirmado a creação da Guarda Cívica da Provincia de S. Paulo; e Sendo-Me presente a nenhuma conveniencia que resulta da sua conservação: Hei por bem Ordenar que seja extincta a referida Guarda. João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 5 de Julho de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Vieira de Carvalho.



DECRETO — DE 7 DE JULHO DE 1825

Regula as funcções e attribuições do Capellão-mór do Exercito.

Fazendo-se necessario para o serviço do Capellão-mór do Exercito, que se lhe declare a maneira, por que devem ser reguladas as funcções do seu emprego, e suas attribuições a

PARTE I 1825

5

respeito dos Capellães do Exercito, Fortalezas, e Hospitaes Militares ; e convindo outrosim que os referidos Capellão-mór, e Capellães uzem de um distinctivo: Hei por bem que se observem para os mencionados fins as instrucções, que com este baixam, assignadas por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar, o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço, em 7 de Julho de 1825, 4.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Vieira de Carvalho.

Instrucções para regulamento do serviço do Capellão-mór do Exercito, e suas attribuições a respeito dos Capellães do Exercito, Fortalezas, e Hospitaes Militares, e do distinctivo que devem uzar, mandadas observar por Decreto datado de hoje.

1.º O Capellão-mór proporá a Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, um Delegado seu, em cada uma das Provincias do Imperio.

2.º Remetterá todos os Semestres informação sobre a conducta Civil, Militar, e Religiosa de todos os Capellães, a qual deve ser extrahida da que obtiver dos seus respectivos Delegados.

3.º Todos os Requerimentos dos Capellães, e propostas para os logares vagos, serão enviadas por intermedio dos Delegados do Capellão-mór, com a sua informação ao mesmo Capellão-mór, que as remetterá á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, para subirem á Imperial Presença de Sua Magestade.

4.º O Capellão-mór, e seus Delegados terão toda a vigilancia sobre a conducta dos Capellães, aos quaes obrigarão a fazer manter nos corpos os principios da nossa Santa Religião, fazendo repetidas praticas, nas quaes procurarão ligar as luminosas idéas da mesma com as do Governo Monarchico ; cuidarão em que diariamente se pratique nos quartéis actos Religiosos, e darão conta annualmente de se ter cumprido o preceito da Igreja pela confissão.

Do distinctivo que devem uzar

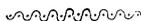
O Capellão-mór — Presilha de ouro, borlas de canotilho de ouro, laço nacional no chapéu ; e uma banda roxa com borlas de retrós roxo, e fio de ouro.

Os Capellães dos corpos — Presilha de ouro, borlas de fio, laço nacional no chapéu ; e uma banda roxa com borlas de retrós preto.

Os Capellães das Fortalezas — Presilha de ouro, borlas de fio, laço nacional no chapéu ; e uma banda preta, com borlas de retrós roxo.

Os Capellães dos Hospitales Militares — Presilha de ouro, borlas de fio, e laço nacional no chapéu ; e uma banda preta, com borlas pretas.

Paço, em 7 de Julho de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*



DECRETO — DE 20 DE JULHO DE 1825

Augmenta o ordenado de Porteiro da Maça da Cathedral de S. Paulo.

Conformando-me com a informação que Me foi presente do Presidente da Provincia de S. Paulo, sobre o diminuto ordenado que percebe José Antonio de Barcellos, Porteiro da Maça da Cathedral daquela Cidade : Hei por bem conceder-lhe o augmento de 20\$000 annuaes, afim de vencer d'ora em diante 40\$000 de ordenado, pagos pela Folha respectiva da Junta da Fazenda da sobredita Provincia. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico o tenha assim entendido e faça expedir os despachos necessarios. Paço, em 20 de Julho de 1825.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Clemente Ferreira Franca.



DECRETO — DE 21 DE JULHO DE 1825

Manda abonar gratificações a empregados da Alfandega da Côte.

Tendo reconhecido a necessidade, e conveniencia de se augmentar os diminutos ordenados e salarios de muitos empregados na Alfandega desta Côte, e querendo proporcionar-lhes meios de subsistencia correspondentes ao seu maior trabalho, vigilancia e responsabilidade : Hei por bem conce

der-lhes provisoriamente a titulo de gratificação os vencimentos que constam da tabella junta, assignada por Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Theouro Publico, que assim o terá entendido, e fará executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

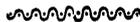
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marianno José Pereira da Fonseca.

Tabella das gratificações concedidas por Sua Magestade o Imperador aos empregados da Alfandega, abaixo mencionados.

Aos dois feitores da meza da abertura, Vasco Manoel da Camara, e Francisco Antunes Marcello.	{ Além do seu respectivo ordenado de 200\$000, a gratificação annual de 190\$000.
Ao feitor da marinha.	{ Além do ordenado de 240\$000, a gratificação annual de 120\$000.
Aos fieis dos armazens.	{ Além do vencimento diario de 640 réis, gratificação que prefaça o vencimento annual de 300\$000.
Ao interprete da lingua ingleza no mar, de guarda ajudante do medidor, ao guarda da marinha e guardas filhos da folha.	{ Além do vencimento de 320\$000, que ora percebem a gratificação diaria de 480 rs.
Aos guardas de conducção e expediente das mezas grande da abertura e da estiva, aos da balança e porta no serviço activo das descargas da ponte, conferencias das mesmas e de sahida, aos do termo do mar.	{ Além do vencimento diario de 320 réis, outro tanto de gratificação.
Aos guardas do pateo.	{ Além de vencimento diario de 320 réis a gratificação diaria de 160 réis.

Rio de Janeiro 21 de Julho de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*



DECRETO — DE 23 DE JULHO DE 1825

Manda pagar provisoriamente pelo Thesouro os vencimentos dos porteiros da camara de cavallo do numero.

Attendendo á necessidade que têm os Porteiros da Camara de cavallo do numero de comparecerem a desempenhar as suas respectivas obrigações com a decencia que exige o immediato serviço da minha Augusta Pessoa : Hei por bem ordenar provisoriamente que pelo Thesouro Publico se pague a cada um dos contemplados na relação inclusa, assignada por Theodoro José Biancarde official maior da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, a quantia de 24\$000 mensaes, desde o primeiro do corrente ; vencendo Antonio Joaquim Vaz Pinto, além da dita quantia, a de 50\$000 annuaes, como Apontador do Foro dos mesmos Porteiros, e sendo esta paga desde que se acha servindo o dito logar. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço, em 23 de Julho de 1825, 4.^o da Independencia e do Imperio.

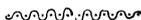
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Estevão Ribeiro de Rezende.

Relação dos porteiros da camara de cavallo do numero, que devem receber seus ordenados pelo Thesouro Nacional, na conformidade do decreto da data desta.

Antonio Joaquim Vaz Pinto.
 João Pedro de Alcantara.
 Sebastião José Garcia.
 Eloy João da Fonseca e Andrade.
 Thomaz Antonio Januario.
 Joaquim Antonio da Cruz.
 Albino dos Santos Pereira.
 Manoel Rodrigues da Silva.
 José Ricardo de Andrade.
 Felizardo Joaquim da Silva Moraes.
 Antonio José Ribeiro Freire.
 Claudiano José da Cruz.
 Joaquim João Brusco de Oliveira.
 Antonio Fernando Pereira de Campos.

Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 23 de Julho de 1825.— *Theodoro José Biancarde.*



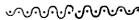
DECRETO — DE 25 DE JULHO DE 1825

Manda que os Corpos de Policia da Bahia e Pernambuco tenham o mesmo uniforme, que o da Côrte.

Hei por bem, que os Corpos de Policia, mandados crear, nas Provincias da Bahia e Pernambuco, tenham o mesmo uniforme que o da Côrte. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço, em 25 de Julho de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Vieira de Carvalho.



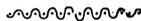
DECRETO — DE 29 DE JULHO DE 1825

Altera o Decreto de 16 de Setembro do anno passado na parte em que obriga a Sociedade de mineração do Eduardo Oxenford a comprar as lavras em que tem de trabalhar, permitindo o arrendamento de algumas lavras.

Attendendo ao que Me representou o Gentil Homem de Minha Imperial Camara, D. Francisco de Souza Coutinho: Hei por bem conceder-lhe faculdade para arrendar á Sociedade de Eduardo Oxenford, instituida em virtude do Decreto de 16 de Setembro do anno passado, algumas das suas lavras, e das que pertencem ao morgado de seu irmão o Conde de Linhares, na Provincia de Minas Geraes, sem embargo da condição que pelo citado decreto obriga aquella sociedade a comprar as lavras para os seus estabelecimentos, a qual para este fim sómente Hei por derogada. Estevão Ribeiro de Rezende, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço, em 29 de Julho de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Estevão Ribeiro de Rezende.



DECRETO — DE 30 DE JULHO DE 1825

Manda que o Corpo de 1ª linha mandado crear na provincia de Sergipe tome a denominação de 26º batalhão de caçadores do Exército e dá-lhe organização.

Hei por bem, que o Corpo de 1ª Linha mandado crear na Provincia de Sergipe, por Decreto de 22 de Agosto de 1820, tome a denominação de 26º batalhão de caçadores do Exército, e seja organizado conforme o plano, que com este baixa, assignado por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra; passando por este motivo á numeração 28º o batalhão, que ora existe com o numero 26. O Conselho Supremo Militar, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 30 de Julho de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Vieira de Carvalho.

Plano para a organização do Batalhão de Caçadores n. 26 de 1ª linha do exercito, na conformidade do Decreto datado de hoje.

Este batalhão será composto de um grande e pequeno Estado-Maior e de quatro companhias a saber :

GRANDE E PEQUENO ESTADO-MAIOR

Commandante.....	1
Major.....	1
Ajudante.....	1
Quartel-Mestre.....	1
Capellão.....	1
Cirurgião-Mór.....	1
Ajudante do dito.....	2
Porta-Estandarte.....	1
Sargento-Ajudante.....	1
Sargento Quartel-Mestre.....	1
Musicos.....	16
Corneta mór.....	1

28

FORÇA DE CADA COMPANHIA

Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alferes.....	1
1º Sargento.....	1
2º Sargento.....	2
Forriel.....	1
Cabos de Esquadra.....	5
Cornetas.....	2
Anspeçadas e soldados.....	100
	<hr/>
	114

RECAPITULAÇÃO

Grande e pequeno Estado-Maior.....	28
Quatro companhias a 114 praças cada uma.....	456
	<hr/>
	484

Paço em 30 de Julho de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*



DECRETO — DE 3 DE AGOSTO DE 1825

Sobre os officiaes da guarnição da Bahia que vão estudar na Europa

Tendo em consideração os saudaveis fins por que Houve por bem, em Decreto de 29 de Janeiro proximo passado, Determinar, que os individuos militares indicados na Relação que o acompanhou, fossem desta Côrte estudar nas Escolas da Europa, Merecendo-Me igual contemplação os militares que guarnecem a Provincia da Bahia : Hei por bem que d'alli partam para a França áquelle fim e segundo as instrucções annexas ao referido Decreto, os que constam da lista, que com este baixa assignada por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra ; gozando igualmente estes das vantagens que foram concedidas áquelles por Decreto de 26 de Fevereiro do corrente anno que baixou ao Thesouro Publico, com a differença tão sómente, de que a quantia para a passagem de cada um será arbitrada pelo Presidente, e posta á disposição do

Governador das Armas da dita Provincia da Bahia. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 3 de Agosto de 1825, 4.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Vieira de Carvalho.

Relação dos individuos militares pertencentes á guarnição da provincia da Bahia que se mandam estudar as escolas da Europa por Decreto datado de hoje.

Do Batalhão de caçadores n. 11 de 1.^a linha do exercito

O Alferes José Bonifacio Caldeira.

7.^o Corpo de artilharia de posição de 1.^a linha do exercito

Os 2.^{os} Tenentes :

Galdino Justiniano da Silva Pimentel.

José Vicente de Amorim Bezerra.

O Cadete Joaquim Pessoa da Silva.

Paço em 3 de Agosto de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*



DECRETO — DE 6 DE AGOSTO DE 1825

Augmenta os ordenados dos empregados nos armazens de Deposito de munições de guerra na povoação de S. Gabriel na provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul.

Sendo-Me presente, por informações do Presidente da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul, a necessidade de se augmentarem os ordenados dos Empregados nos Armazens de Deposito de munições de Guerra na povoação de S. Gabriel da referida Provincia, pela carestia, que alli soffrem, dos generos para a sua subsistencia, visto a distancia em que se acham da Capital: Hei por bem Conceder, a titulo de gratificação, aos Empregos constantes da Tabella que com este baixa, assignada por João Vieira de Carvalho, do Meu

Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, as quantias declaradas na mesma Tabella. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocio da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico o tenha as im entendido, e o faça executar. Paço em 6 de Agosto de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

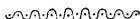
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Vieira de Carvalho.

Tabella do augmento de ordenado, a titulo de gratificação, concedido por Decreto datado de hoje, aos Empregados nos Armazens de Depositos de munições de Guerra da povoação de S. Gabriel da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul.

	Ordenados que actual- mente vencem <i>Por anno</i>	Augmento que se lhes concede a titulo de gratificação <i>Por anno</i>
Almoxarife.....	400\$000	100\$000
Escrivão.....	200\$000	50\$000
Fiel.....	60\$000	90\$000

Paço em 6 de Agosto de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*



CARTA IMPERIAL — DE 8 DE AGOSTO DE 1825

Approva o plano para a extracção de uma loteria concedida em beneficio da Santa Casa de Misericordia da Imperial cidade de Ouro Preto.

José Teixeira da Fonseca Vasconcellos, Presidente da Provincia de Minas Geraes. Eu o Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil vos Envio muito saudar. Tomando em consideração o que Me expuzestes em vosso officio de 19 de Julho proximo passado sobre o plano de uma loteria offerecido pelo Padre Manoel Joaquim Ribeiro, para se extrahir em beneficio da Santa Casa de Mizericordia da Imperial cidade de Ouro Preto: Hei por bem Approvar o dito plano, que com este baixa assignado por Estevão Ribeiro de Rezende, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, para que a mesma Santa Casa possa tirar, extrahindo-se a proposta loteria, a vantagem que se espera. O

que Me pareceu participar-vos, para que assim o tenhaes entendido, e façaes executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda.

Estevão Ribeiro de Rezende.

Para José Teixeira da Fonseca Vasconcellos.

Plano da loteria que em beneficio da Santa Casa de Mizericordia da Imperial cidade de Ouro Preto Houve por bem Sua Magestade o Imperador approvar por Carta Imperial desta data.

PREMIOS

1.º

Uma grande chacara com casas nobres de recreio, viveiro, jardim, e numerosas plantações.....	4:000\$000
--	------------

2.º

Francisco preto Mina, de 18 annos.	300\$000	
Libania Rebola, de 16 annos.....	300\$000	
Lizauro, filho, de 6 annos.....	100\$000	
Lizandro, filho, de 4 annos.....	60\$000	
Francisco, filho, de 1 anno.....	40\$000	
1 carteira ingleza.....	28\$800	
12 cadeiras de jacarandá com embutidos.....	24\$000	
1 carro ferrado.....	40\$000	
1 canapé de sola.....	7\$200	
Em dinheiro.....	100\$000	
	<hr/>	1:000\$000

3.º

Antonio Benguella, 21 annos.....	300\$000	
Maria Benguella, 23 annos.....	200\$000	
	<hr/>	500\$000

4.º

Lourenço Benguella, 32 annos....	200\$000	
1 arreiadura de prata rica.....	60\$000	
1 papeleira.....	26\$000	
1 espingarda.....	8\$000	
2 bacias de cobre de forro.....	6\$000	
	<hr/>	300\$000

5.º

1 aparelho de chá, rico.....	60\$000	
2 fôrmas de latão para imprimir sola.....	30\$000	
1 espelho e 2 placas.....	10\$000	
1 commoda com embutidos.....	30\$000	
2 mesas pequenas.....	12\$000	
1 fogareiro de cobre.....	4\$800	
1 bengala com castão de ouro.....	25\$000	
Em dinheiro.....	28\$200	
	<hr/>	200\$000

6.º

José Benguella, de 45 annos.....	120\$000	
1 oculo de ver ao longe.....	12\$800	
1 frasqueira.....	12\$800	
2 bandejas grandes, uma pequena	12\$000	
1 tableiro de gamão.....	6\$000	
1 alambique de cobre.....	4\$200	
Em dinheiro.....	32\$200	
	<hr/>	200\$000

7.º

25 cadeiras de campanha.....	45\$500	
1 catre de jacarandá com embutidos	25\$000	
1 commoda com caixão por cima..	20\$000	
4 quadros de fruteiras.....	4\$800	
Em dinheiro.....	4\$700	
	<hr/>	100\$000

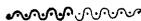
8.º

1 oratorio em que se diz Missa, com todas as Imagens grandes e de- corações.....		190\$000
4 premios de.....	50\$000	200\$000
8 ditos de.....	25\$000	200\$000
80 ditos de.....	15\$000	1:200\$000
700 ditos de.....	9\$000	6:300\$000
A primeira branca.....		50\$000
A ultima branca.....		50\$000
		<hr/>
802 premios		
1.598 brancos a.....	6\$000	14:400\$000

Como os bens, que vão entrar na loteria estão nos preços que realmente lhes competem por uma judicial avaliação, aos jogadores pertence o pagarem os 12^o/_o; porem a siza dos bens de raiz, e a meia siza dos escravos deverá sahir dos inte-

resses da Santa Casa, visto que ella em nada concorre para a venda dos bilhetes, nem para os gastos, ou prejuizos da loteria. Os bilhetes depois de impressos serão assignados pelos principaes Mesarios da Santa Casa, Escrivão, Thesoureiro e Procurador, e estes serão obrigados a assistir á sua extracção. A roda andarás assim que tôr concluida a venda dos bilhetes.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1825. — *Estevão Ribeiro de Rezende.*



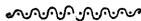
DECRETO — DE 8 DE AGOSTO DE 1825

Eleva os ordenados dos Conselheiros de Estado.

Tendo em consideração a que o ordenado que vencem os Conselheiros de Estado não empregados no ministerio, é insufficiente para a sua decorosa subsistencia e tratamento, e querendo augmental-o na proporção que permittem as actuaes circumstancias do Thesouro e urgencias do Estado: Hei bom ordenar que os sobreditos Conselheiros de Estado percibam d'ora em diante o ordenado annual de 3:200 \$000. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marianno José Pereira da Fonseca.



CARTA IMPERIAL — DE 9 DE AGOSTO DE 1825

Crêa provisoriamente na cidade da Bahia, para servirem de principio ao Seminario Archiepiscopal, uma cadeira de francez e outra de inglez e marca o ordenado ao professor nomeado para ellas.

João Severiano Maciel da Costa, do Meu Conselho de Estado, Presidente da Provincia da Bahia, Amigo. Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, vos envia muito saudar. Sendo-me presente o vosso officio de 20 de

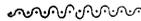
Julho proximo passado sobre o requerimento de Manoel José Estrella Junior, que pedia a creação das cadeiras de linguas franceza e ingleza, em que pretende ser provido; e conformando-me com o que expuzestes no dito officio por ser evidente a necessidade da prompta instituição de taes cadeiras, pelas vantagens que resultam do conhecimento de linguas em que se acham os trabalhos dos primeiros sabios de todas as nações illustradas: Hei por bem crear provisoriamente as duas ditas cadeiras, e nomear, para nellas ensinar ambas as linguas, ao referido Manoel José Estrella Junior, com o ordenado annual de 400\$900; ficando esta creação servindo (como assisadamente lembraes) de principio ao Seminario Archiepiscopal dessa provincia. O que Me pareceu participar-vos para vossa intelligência e execução.

Escripta no palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda.

Estevão Ribeiro de Rezende.

Para João Severiano Maciel da Costa.



DECRETO — DE 12 DE AGOSTO DE 1825

Acautela os abusos que se possam introduzir na formação de sociedades de mineração que se permittiu formarem-se em Londres.

Constando na minha augusta presença, que os individuos a quem concedi a permissão de formar em Londres Sociedades de mineração, segundo as condições que Me apresentaram, esquecidos de que Eu nellas havia posto a Minha Imperial confiança, commetteram abusos, com o fito de segurar interesses particulares, esquecendo os do Imperio; e querendo Eu acautelar taes abusos, para que mais se não repitam, e dar providencias sobre outros casos, que podem occorrer offensivos da minha dignidade e da do Imperio; Hei por bem ordenar, e declarar:

1.º Que os Concessionarios, que tiverem abusado da mercê que lhes fiz, serão obrigados a justificar competentemente o seu procedimento, sem que isto altere de modo algum as transacções, que já estiverem feitas na boa fé, e confiança que houve na fiel execução dos Meus Imperiaes Decretos.

2.º Que as concessões que houver de fazer para a formação de quaesquer Sociedades, se deverão sempre entender pessoaes e restrictas aos individuos, a quem forem feitas as

mercês, sem a faculdade de as poderem alienar, e traspassarem a outros, não podendo ter effeito, sem que as condições da Sociedade obtenham a minha Imperial Approvação, no caso de a merecerem.

3.º Que nas futuras concessões se deverá sempre estabelecer um prazo, que nunca será maior de 20 annos, sendo este prorogado, se assim Me parecer conveniente aos interesses do Imperio.

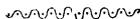
4.º Que os Concessionarios serão responsaveis pela conducta publica dos agentes, e empregados d' sua Sociedade, pois que delles depende a boa e reflectida escolha das pessoas, que houverem de tomar o serviço da Sociedade.

5.º Que, qualquer que seja a Sociedade que se erie, e estabeleça para este Imperio, sem preceder prévia, e especial licença minha, não só será inadmissivel, mas seus socios ficarão desde logo, por aquelle seu proprio facto, inhibidos de me dirigirem supplicas para a concessão, e autorização da Sociedade.

Estevão Ribeiro de Rezende, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço em 12 de Agosto de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Estevão Ribeiro de Rezende.



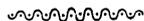
DECRETO -- DE 12 DE AGOSTO DE 1825

Crêa o logar de escrivão das entradas na Mesa da Estiva na Alfandega da Côrte.

Tendo consideração á necessidade urgente que ha na Alfandega desta Côrte, do emprego de escrivão das entradas na Mesa da Estiva, para mais exacta fiscalisação e collecta dos direitos respectivos, e attendendo ao prestimo e pericia mercantil de José Joaquim de Souza Lobo; Hei por bem, creando provisoriamente o dito emprego, fazer-lhe mercê da serventia d'elle, com o vencimento annual de 600\$000. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Agosto, de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marianno José Pereira da Fonseca.



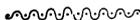
DECRETO — DE 16 DE AGOSTO DE 1825

Crea quatro meirinhos para as diversas varas desta Côte, com o vencimento de 320 réis diários.

Sendo-me presente os embaraços, e damnos, que soffre a Administração da Justiça, e o serviço publico, pela falta de pessoas de boa conducta, que exerçam o emprego de Meirinho das diversas varas, em razão do muito trabalho, grande responsabilidade, e pequeno lucro, que resulta deste serviço : Hei por bem que o Regedor da Casa da Supplicação nomeie quatro meirinhos para as varas de Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, Correição do Crime da Côte, e Casa, e Juizes do Crime dos Bairros de S. José e Santa Rita, percebendo cada um delles, a titulo de ajuda de custo, provisoriamente, 320 réis diários, pagos pelo cofre das despesas da Casa da Supplicação, com regresso para o Thesouro Publico. O mesmo Regedor o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço, em 16 de Agosto de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Clemente Ferreira França.



DECRETO — DE 17 DE AGOSTO DE 1825

Manda proseguir em uma appellação pelo traslado dos autos da execução.

Attendendo ao que me representou José Roberto Pereira de Lacerda, como cabeça de sua mulher D. Maria Ignacia Benedicta Pereira, herdeira do fallecido Alferes José de Souza Codeço, e a ter-se verificado pelas informações a que mandei proceder, que o supplicante e mais herdeiros daquelle fallecido não podem fazer proseguir a appellação que se havia intentado contra a execução feita por Francisco José da Fonseca ao sobredito Codeço por se terem desencaminhado os autos originaes, existindo apenas o traslado delles ; e querendo dar uma providencia de justiça, atim de que o supplicante não seja privado, por aquelle acontecimento, de fazer proseguir a mesma appellação : Hei por bem que, pelo traslado dos autos da execução, se conheça della, dispensando para esse effeito no lapso de tempo que tem decorrido. O Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço, em 17 de Agosto de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Clemente Ferreira França.



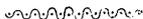
DECRETO — DE 17 DE AGOSTO DE 1825

Confero a medalha concedida pelo Decreto de 2 de Julho aos individuos da esquadra que bloqueou o porto da Bahia.

Tendo por Decreto de 2 do mez proximo preterito Concedido ao Exercito, que expelliu da Bahia as Tropas Lusitanas, uma Medalha de Distincção ; e não sendo menos attendiveis os serviços prestados em semelhante occasião pela Esquadra Nacional e Imperial, que bloqueou aquelle Porto ; cooperando assim em parte para tão glorioso successo : Hei por bem fazer extensivas a todos os individuos da mesma as disposições do citado decreto. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Francisco Véllela Barboza.



DECRETO — DE 29 DE AGOSTO DE 1825

Crêa provisoriamente os logares de Interprete e Guarda-livros, na Alfandega da Provincia da Bahia.

Tendo em consideração a necessidade urgente, que ha na Alfandega da Provincia da Bahia, dos logares de Interprete e Guarda-livros, para a mais exacta fiscalisação das rendas e expedição dos negocios que por ella correm ; e attendendo ao prestimo e pericia de Euzebio Vaneiro: Hei por bem, creando provisoriamente os ditos logares, fazer-lhe mercê da serventia delles, vencendo, pela folha respectiva, o ordenado annual de 600\$000, e com as obrigações que a taes empregos competem, além das incumbencias de que fôr encarregado pelo Provedor daquella Repartição, a bem do serviço. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marianno José Pereira da Fonseca.



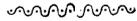
DECRETO — DE 2 DE SETEMBRO DE 1825

Crêa cadeiras de primeiras letras nas freguezias do Pirajá e Pirajuhia, na
Provincia da Bahia.

Sendo-me presente a necessidade de crear uma Cadeira de primeiras letras na Freguezia de S. Bartholomeu de Pirajá, e outra na da Madre de Deus de Pirajuhia, pelo consideravel augmento de sua população; e conformando-me com o parecer de João Severiano Maciel da Costa, do Meu Conselho de Estado, e Presidente da Provincia da Bahia, a que pertencem aquellas freguezias; Hei por bem crear as sobreditas Cadeiras, precedendo concurso para o provimento dellas, e vencendo os seus Professores o ordenado estabelecido aos que regem iguaes cadeiras na mesma Provincia. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 2 de Setembro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Estevão Ribeiro de Rezende.



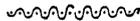
DECRETO — DE 2 DE SETEMBRO DE 1825

Permitte que as pessoas, que têm o tratamento de Excellencia, andem nesta
côrte em carruagem puxada por quatro bestas.

Não se verificando nesta Côrte os motivos, que na de Lisboa fizeram necessario o alvará de 2 de Abril de 1762, pelo qual se determinou que nenhuma pessoa, de qualquer condição que fosse, podesse andar naquella cidade e capital, e na distancia de uma legua della, em carruagem de mais de duas bestas: Hei por bem ordenar que, sem embargo do dito alvará, ou de outra qualquer ordem em contrario, todas as pessoas que gozam do tratamento de Excellencia possam nesta côrte andar em carruagens de quatro bestas. Estevão Ribeiro de Rezende, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço em 2 de Setembro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Estevão Ribeiro de Rezende.



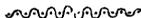
DECRETO — DE 10 DE SETEMBRO DE 1825

Crêa o posto de Capitão-mór para as Ordenanças da Villa de Atalaia e seu termo, na Provincia das Alagôas.

Tendo crescido mui consideravelmente a população da Villa da Atalaia e seu termo, pertencente á Provincia das Alagôas ; segundo a informação, que o Presidente da mesma Provincia fez subir á Minha Augusta Presença ; e não sendo portanto possível, que as Ordenanças daquella Villa sejam Commandadas pelo Capitão-mór das da Capital, visto a grande distancia, em que se acham ; Hei por bem crear na sobredita Villa o posto de Capitão-mór : O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 10 de Setembro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Vieira de Carvalho.



DECRETO — DE 15 DE SETEMBRO DE 1825

Supprime um Alferes em cada companhia dos batalhões de Caçadores e Granadeiros e Regimentos de Cavallaria.

Attendendo a que não é indispensavel á disciplina dos batalhões de Caçadores, de Granadeiros, e dos Regimentos de Cavallaria da primeira Linha do Exercito, que haja dous Alferes em cada Companhia : Hei por bem supprimir um dos referidos Alferes, ficando aggregados todos os que excederem o numero das Companhias ; mas sendo considerados, neste caso sómente, como effectivos para os seus accessos, todos os que o tiverem sido nos mesmos, ou outros Corpos do Exercito. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 15 de Setembro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Vieira de Carvalho.



DECRETO — DE 20 DE SETEMBRO DE 1825

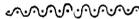
Nomeia uma Comissão para examinar o estado da Fazenda Publica do Imperio, firmar e consolidar o seu credito e fundar a Divida Nacional.

Tendo-Me representado Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, e Presidente do Thesouro, a urgente necessidade que occorria de formar um calculo geral do estado da Fazenda Publica deste Imperio, firmar e consolidar o seu credito, e fundar a Divida Nacional, seguindo-se o systema de uniformidade que deve haver entre as Provincias do mesmo Imperio com a sua Capital, afim de que se estabeleçam meios que mais possam contribuir para o augmento de sua receita, e acudir as suas despezas ordinarias e extraordinarias que fazem objecto da publica administração, formando-se de tudo um plano que deverá ser-Me apresentado para Eu dar a taes respeito as providencias que julgar opportunas e necessarias; e Attendendo a tão poderosos motivos, e aos mais que se fizeram dignos da Minha Imperial consideração, em beneficio de uma Repartição de que tanto depende a publica prosperidade: Hei por bem crear, para o sobredito fim, uma Comissão composta do mesmo Conselheiro de Estado, Presidente do Thesouro, e dos Conselheiros de Estado Barão de Santo Amaro, Antonio Luiz Pereira da Cunha, Manoel Jacinto Nogueira da Gama e José Jjaquim Carneiro de Campos, os quaes procederão ao mais sério e escrupuloso exame deste negocio, exigindo, para isso, todas as informações e documentos que precisos forem, dos diversos empregados desta e mais Repartições de Fazenda Publica, expedindo-se, para isso, as ordens respectivas, que serão passadas em Meu Imperial Nome pelo mesmo Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, podendo a dita Comissão convocar, quando necessario fôr, e ouvir, acerca de taes materias, aos Fiscaes e quaesquer outros Magistrados dos Tribunaes, como era permittido ao Presidente do Thesouro pela Lei de 17 de Dezembro de 1799, e particularmente ao Thesoureiro-Mór e Escrivão da Mesa do Thesouro, e aos Contadores Geraes das Repartições que a compoem, Administradores e Recebedores da Fazenda Publica, e outras quaesquer pessoas intelligentes e zelosas do bem do Estado, assim como as Juntas da Administração e arrecadação da Fazenda das Provincias do Imperio, e servirá de Secretario sem voto o Contador Geral graduado, João Carlos Corrêa Lemos, e no seu impedimento qualquer dos primeiros Escripturarios do Thesouro Publico que o Presidente nomear, fazendo a Comissão as suas sessões no tempo e logar que mais conveniente lhe parecer, para principiar quanto antes este trabalho, pedindo-Me as providencias que necessarias forem para sua conclusão, no qual os ditos Conselheiros de Estado se haverão com aquelle zelo, efficacia e intelligencia que deve corresponder á dignidade de seus empregos, e á confiança que

nelles Tenho, sem que vençam por esta incumbencia outro ordenado senão o que ora percebem por seus logares, ficando em Minha Imperial consideração este novo serviço para serem devidamente attendidos. O mesmo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda lhes faça as competentes participações com a cópia deste Decreto, que será transmittido ás Estações a que competir. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marianno José Pereira da Fonseca.



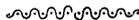
DECRETO — DE 22 DE SETEMBRO DE 1825

Manda desapropriar a fazenda denominada — Cordoaria — para ser nella edificada a nova fabrica de polvora.

Fazendo-se necessario edificar uma nova fabrica de polvora, e havendo a Commissão encarregada da escolha de um local em tudo a proposito para o dito estabelecimento, apontado a fazenda denominada *Cordoaria*, pertencente ao Coronel de Milicias João Antonio da Silveira Albernaz, junto ao rio Mandioca, por ter todas as proporções convenháveis, exigindo o bem publico que se aproprie para o dito effeito aquella fazenda, a qual já houve por bem mandar avaliar pelo Procurador da Fazenda Nacional, cuja avaliação monta á quantia de 12:857\$240: Hei por bem ordenar, pelo sobredito motivo, e na fórma do § 22 do art. 179, Tit. 8º da Constituição do Imperio, que pelo Conselho da Fazenda Nacional se proceda logo a incorporar nos proprios da mesma, e escrever nos livros delles, a sobredita fazenda denominada *Cordoaria*, satisfazendo-se o mencionado valor pelo Thesouro Publico, ao dito proprietario João Antonio da Silveira Albernaz, ou quem por elle se achar legitimamente autorizado. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho, Ministro e Secretario dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico o tenha entendido, e o faça executar. Paço em 22 de Setembro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Vieira de Carvalho.



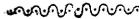
DECRETO — DE 28 DE SETEMBRO DE 1825

Ordena a maneira de formar cada um dos Conselhos de Juizes de Facto.

Por convir a boa administração da Justiça: Hei por bem, tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, e em declaração ao Decreto de 22 de Novembro de 1823, pelo qual Mandeí observar o projecto de Lei sobre o abuso daliberdade da imprensa, que se principiára a discutir na Assembléa Geral Constituinte e Legislativa, Ordenar provisoriamente, que para a formação de cada um dos Conselhos de Juizes de Facto, de que tratam os arts. 26 e 36 da referida Lei, sejam convocados os 60 Juizes eleitos, dos quaes se ha de apurar, pela fórma marcada na mesma Lei, o Conselho que deverá immediatamente ultimar a respectiva sessão, sem dependencia de outro acto intermedio. Clemente Ferreira Franca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 28 de Setembro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Clemente Ferreira Franca.



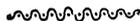
DECRETO — DE 19 DE OUTUBRO DE 1825

Marca os vencimentos das Damas da Imperatriz.

Hei por bem que as Damas da Imperatriz, Minha muito amada e prezada mulher, vençam de ora em diante 60,5000 mensaes de comedorias, e que todas as mais criadas empregadas no serviço da Minha Imperial Casa tenham o augmento da terça parte nas mesmas comedorias. Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, assim o tenha entendido e faça executar. Paço em 19 de Outubro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Valença.



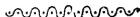
DECRETO — DE 20 DE OUTUBRO DE 1825

Concede ao Cabido da Cathedral do Pará o distinctivo de borlas encarnadas no cinto preto de que usam.

Querendo condecorar o Cabido da Cathedral do Pará: Hei por bem que as Dignidades e mais Conegos de que se compõe, tragam de ora em diante o distinctivo de borlas encarnadas no cinto preto de que usam. A Mesa da Consciencia e Ordens o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 20 de Outubro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Nazareth.



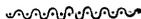
DECRETO — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1825

Eleva a 600\$000 annuaes o ordenado do Inspector da Colonia de S. Leopoldo.

Attendendo ao que Me representou José Thomaz de Lima, Inspector da Colonia de S. Leopoldo: Hei por bem, tendo ouvido o Presidente da Proviucia de S. Pedro, fazer-lhe mercê do augmento de 162\$000 ao ordenado que actualmente vence, para que perceba o de 600\$000 annuaes, pagos pela Junta da Fazenda daquella Provincia. O Visconde de Maricá, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario dos Negocios da Fazenda, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 10 de Novembro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Valença.



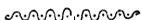
DECRETO — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1825

Crêa tres cadeiras de primeiras lettras na provincia da Bahia

Tomando em consideração a necessidade de crear tres cadeiras de primeiras lettras na Provincia da Bahia, uma na freguezia de Nossa Senhora do O' de Paripe, outra na de S. Sebastião, termo da villa de S. Francisco da Barra de Sergipe do Conde, e outra na de S. Domingos de Saubará, termo da villa de Santo Amaro, pelo augmento consideravel da população de cada uma; e conformando-Me com o parecer do Visconde de Queluz, do Meu Conselho de Estado, e Presidente da Provincia referida: Hei por bem crear as sobreditas cadeiras, precedendo concurso para o provimento dellas, e vencendo os seus professores o ordenado estabelecido aos que regem iguaes cadeiras na mesma Provincia. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 11 de Novembro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Barão de Valença.



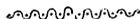
DECRETO — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1825

Manda abonar ao exercito em campanha na provincia Cisplatina uma gratificação da terça parte dos seus respectivos soldos.

Attendendo a que nas Provincias do Rio Grande de S. Pedro do Sul, e Cisplatina, não é possível occorrer regularmente com todos os soccorros, que são necessarios aos exercitos em Campanha, e que costumam ser ministrados pelo regular estabelecimento de linhas d'armazens: Hei por bem que todas as tropas das diversas provincias do Imperio, que compuzerem o exercito destinado a refrear a rebeldia declarada da parte dos habitantes da Cisplatina, gozem de uma gratificação da terça parte dos seus respectivos soldos, sempre que estiverem em operações effectivas de campanha, ou em praças sitiadas, ou bloqueadas pelo inimigo. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 16 de Novembro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Lages.



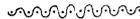
DECRETO — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1825

Manda applicar ao Hospital da Misericordia da Imperial cidade do Ouro Preto as duas terças partes dos legados pios não cumpridos da respectiva Comarca.

Attendendo ao que Me representou a Mesa da Santa Casa da Misericordia da Imperial cidade do Ouro Preto sobre a necessidade de algum auxilio para supprimento das despezas do seu Hospital, pedindo-me por isso que lhe fizesse a mesma graça que fui servido conceder por Decreto de 27 de Maio e 10 de Junho deste anno ao da villa de S. João d'El-Rei: Hei por bem ordenar provisoriamente, pelas razões expendidas no primeiro dos citados Decretos, que as duas terças partes dos legados pios não cumpridos pertencentes á Comarca do Ouro Preto, e que pelo Alvará de 5 de Setembro de 1786 se applicavam ao Hospital de S. José de Lisboa, sejam de ora em diante applicados ao Hospital da Misericordia da Imperial cidade do Ouro Preto, sem embargo do que se determinou no referido Alvará. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 16 de Novembro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Barão de Valença.



DECRETO — DE 17 DE NOVEMRRO DE 1825

Nomeia um Deputado extraordinario para a Junta da Fazenda do Pernambuco para tomar conhecimento do estado da Fazenda Nacional, na mesma Provincia.

Sendo conveniente, a bem do serviço nacional, providenciar quanto antes sobre os abusos, confusão e desordem em que se acha a administração e arrecadação das rendas publicas da Provincia de Pernambuco, pelos acontecimentos que nella tem havido; e attendendo ás boas qualidades, prestimo, honra e intelligencia que concorrem na pessoa do Deputado Contador da Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, Antonio Caetano da Silva, para o bom desempenho da commissão de que o tenho encarregado: Hei por bem nomeal-o Deputado extraordinario da Junta da

H

52

Fazenda da mencionada Provincia, encarregado privativamente dos objectos declarados nas Instrucções juntas, que baixam assignadas pelo Visconde de Maricá, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico, vencendo o ordenado annual de 2:400\$000, além dos 300\$000 mais concedidos por Decreto de 15 de Setembro de 1819. O mesmo Visconde de Maricá, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, assim o tenha entendido, e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1825.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Maricá.

Instrucções que deve observar o Deputado extraordinario da Junta da Fazenda da Provincia de Pernambuco, Antonio Caetano da Silva, nomeado por Decreto de hoje, para tomar conhecimento do estado da administração e arrecadação da Fazenda Nacional na mesma Provincia.

1.^a Sua Magestade o Imperador, tomando em consideração a importante commissão de que vai encarregado o Deputado Contador da Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exército, Antonio Caetano da Silva, Ha por bem que tenha voto e assento na Junta da Fazenda, immediato ao Deputado Chanceller.

2.^a Assistirá ás sessões da Junta todas as vezes que lhe parecer, ou tiver de tratar de objectos relativos á sua commissão, representando á Junta, e pedindo todas as providencias que necessarias forem.

3.^a Os trabalhos da commissão devem ser effectivos e sem interrupção alguma, afim de que se possam concluir o mais breve que fôr possível. Fica a seu cuidado escolher o local, ou dentro da Contadoria, ou na casa da sua residencia ou em alguma casa de qualquer das estações subalternas que offerecerem as commodidades precisas.

4.^a Da mesma fórma fará a nomeação de dous ou mais Officiaes da Contadoria, ou mesmo de alguma das Repartições de Fazenda, onde os houver, a seu contento, tendo precisa informação da sua pericia e bom procedimento. Os Officiaes assim nomeados e requeridos á Junta, ficam desligados dos encargos dos seus empregos até a conclusão da commissão, no fim da qual elle lhes arbitrará uma ajuda de custo proporcionada ao trabalho, e paga por uma vez sómente.

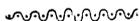
5.^a Deverão franquear-se-lhe todos os livros e papeis para os exames e averiguações que julgar necessarias, correspondendo-se para esse fim, de officio, com o Escrivão da Junta, que lhe prestará immediatamente, e bem assim todas as informações que exigir, devendo requerer á Junta o que tambem lhe convier, pelo que diz respeito a magistrados e autoridades constituídas, para por ella ser determinada e satisfeita a sua requisição

6.^a Fica-lhe competindo a inspecção geral sobre todas as estações em que se recebe e despense a Fazenda Publica, e mesmo sobre todos os recebedores, administradores, ou quaesquer outros encarregados de receber e despender as rendas, fazendo entrar nos cofres todas as quantias que por omissão, desmazelo ou patronato se tem deixado de arrecadar.

7.^a Fiscalizará todos os ramos de administração de Fazenda, e a sua escripturação, representando á Junta, a proporção dos trabalhos que fôr adiantando, o que convier se ponha logo em execução, dando igualmente parte pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, do que tiver feito sobre estes objectos, e entendendo-se muito particularmente com o Presidente da Provincia.

8.^a Si occorrerem circumstancias não providenciadas nestes artigos, a Junta da Fazenda as providenciará como parecer necessario ou conveniente, de maneira e modo tal que se obtenha o melhoramento, e se restabeleça a ordem em todas as Repartições de Fazenda da Provincia, removidos e extirpados todos os abusos que o tempo e as paixões tiverem introduzido, em detrimento da renda publica, sua economia e legal distribuição.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1825.
— *Visconde de Maricá.*



DECRETO — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1825

Eleva o ordenado do Mestre do dança das Augustas Princezas

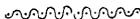
Tomando em consideração o que Me representou Luiz Lacombe, Mestre de dança das Princezas Imperiaes, Minhas muito amadas e prezadas Filhas: Hei por bem elevar o ordenado annual de 400\$000, que fui servido conceder-lhe por Decreto de 25 de Fevereiro do corrente anno, á quantia de 984\$000 annuaes, com que d'ora em diante será contemplado na respectiva folha do The.ouro Publico.

O Visconde de Barbacena, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estados dos Negocios da Fazenda, e Presidente

do mesmo Thesouro, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 25 de Novembro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Barbacena.



DECRETO — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1825

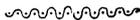
Crêa quatro correios a cavallo para cada uma das Secretarias de Estado e tres para o Gabinete Imperial, e marca-lhes vencimentos.

Hei por bem crear provisoriamente, para o expediente de cada uma das Secretarias de Estado do Imperio, quatro Correios a cavallo, e para o Meu Gabinete tres, com o vencimento de 1\$280 diarios, além de 40\$000 cada triennio para compra dos cavallos, e um fardamento de dous em dous annos, incluindo-se nas folhas das despezas das ditas Secretarias de Estado o computo que assim pertencer a cada uma dellas, para se pagar pelo Thesouro Publico.

O Visconde de Barbacena, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do mesmo Thesouro, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 28 de Novembro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Barbacena.



DECRETO — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1825

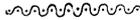
Crêa uma commissão encarregada de propor um plano geral de colonização, que sirva para todas as Provincias.

Querendo augmentar a povoação deste Imperio, como se faz necessario á grande extensão do seu territorio: Hei por bem crear uma Commissão para organizar, e propor-me um

plano geral de colonização, que sirva com uniformidade para todas as Províncias, sendo composta a mesma comissão dos quatro membros seguintes: o Monsenhor Pedro Machado de Miranda Malheiro, o Conselheiro João Antonio Rodrigues de Carvalho, o Official Maior da Secretaria do Conselho da Fazenda Manoel José de Souza França, e o Conego Januario da Cunha Barboza. O Visconde de Barbacena do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 2 de Dezembro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. .

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Barbacena.



CARTA IMPERIAL — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1825

Crêa provisoriamente uma Junta de Fazenda na Provincia Cisplatina.

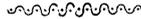
Francisco de Paula Magessi Tavares de Carvalho, do Meu Conselho, General em Chefe, e Presidente da Provincia Cisplatina. Amigo. Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil vos envio muito saudar. Constando na minha imperial presenca que no Thesouro Nacional não existem noções precisas do estado da Fazenda Publica da dita Provincia, sem embargo das ordens que pela repartição competente se expediram a este respeito: constando-me, outrossim, a necessidade que ha de crear-se na referida provincia uma Junta de Fazenda á imitação das que se acham estabelecidas nas mais Provincias do Imperio, sujeitas total e privativamente ao mesmo Thesouro Publico, e com uma arrecadação tão exacta e methodica, que no fim de cada semestre me é presente, pela maior parte, o rendimento e despeza do anno proximo antecedente, com as relações das suas dividas activas e passivas, cujas clarezas nunca se alcançãõ antes do estabelecimento das mesmas Juntas: Hei por bem, attendendo a todo o referido, crear provisoriamente uma Junta de Fazenda na capital da dita Provincia Cisplatina, para entender sobre todos os objectos relativos á administração e arrecadação de suas rendas, servindo-lhe de regimento e instituto, tanto quanto permittirem as actuaes circumstancias, todas as leis, alvarás e ordens pelas quaes se crearam e governaram as actuaes Juntas da Fazenda do Im-

perio ; o que me pareceu participar-vos, esperando do vosso zelo que empregareis todas as medidas convenientes, para que se consigam os saudaveis e uteis fins a que este estabelecimento se dirige. Escripita no Palacio do Rio de Janeiro, aos 5 de Dezembro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda

Visconde de Barbacena.

Para Francisco de Paula Magessi Tavares de Carvalho.



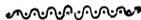
DECRETO — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1825

Declara guerra ás Provincias Unidas do Rio da Prata

Havendo o Governo das Provincias Unidas do Rio da Prata praticado actos de hostilidade contra este Imperio sem provocação, e sem preceder declaração expressa de guerra, prescindindo das fórmulas recebidas entre as nações civilizadas, convém á dignidade da nação brasileira, e á ordem, que deve occupar entre as potencias, que Eu, tendo Ouvido o Meu Conselho de Estado, Declare como Declaro a guerra contra as ditas provincias e seu Governo: portanto Ordeno que por mar e por terra se lhes façam todas as possiveis hostilidades, Authorizando o corso e armamento, a que os Meus Subditos queiram propor-se contra aquella nação ; Declarando que todas as tomadas e prezas, qualquer que seja a sua qualidade, serão completamente dos aprezadores, sem deducção alguma em beneficio do Thesouro Publico. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça publicar, remettendo este por cópia ás Estações competentes, e affixando-o por Editaes. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial

Visconde de Santo Amaro.



MANIFESTO — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1825

Justifica o procedimento da côrte do Brazil a respeito do Governo das provincias Unidas do Rio da Prata; e dos motivos que a obrigaram a declarar a guerra ao referido Governo.

O Imperador do Brazil vendo-se reduzido á extremidade de recorrer ás Armas em justa defeza dos seus Direitos, ultrajados pelo Governo de Buenos Ayres, depois de Ter feito com o maior escrupulo todos os sacrificios possiveis para a conservação da Paz : Desejando salvar illesa a universal opinião de justiça, em que se firmam os principios da sua politica, e desvanecer aos olhos das mais Nações qualquer suspeita, ou reparo, a que possa dar logar o seu silencio, ou um mais prolongado soffrimento : Julga dever á Sua Dignidade, e á ordem, que occupa entre as Potencias, Expôr leal, e francamente á face do Universo, qual tenha sido, e deva agora ser o seu procedimento a respeito d'aquelle Estado Limitrophe, a fim de que aos nacionaes, e estrangeiros de um, e outro hemispherio, e ainda á mais remota posteridade, seja patente a justiça da causa, em que só a defeza da Integridade do Imperio o poderia empenhar.

E' bem notorio que, quando rebentou a revolução das Provincias hespanholas do Rio da Prata, incluindo Buenos Ayres, a Côrte do Rio de Janeiro manifestou constantemente a mais restricta neutralidade, apesar de todas as prudentes considerações, que faziam receiar o perigo do contagio revolucionario. Porém os insurgentes, sem a menor provocação da nossa parte, como que para fazer-nos arrender do systema pacifico, que se procurou sempre adoptar, começaram desde logo a infestar as fronteiras da Provincia do Rio Grande de S. Pedro. Elles convocavam os Indios ao seu partido, reuniam tropas, para invadirem a Provincia vizinha, e espalhavam proclamações sediciosas para excitar em os Povos das Sete Missões á rebellião. Sua Magestade Fidelissima bem Reconheceu que era inevitavel, para pôr os seus Estados a coberto das perniciosas vistas dos insurgentes, levantar uma barreira segura, justa, e natural entre elles e o Brazil; e supposto estar penetrado das razões de direito por que podia pertencer-lhe a Banda Oriental, de que a Hespanha estava de posse, solicitou, e longo tempo esperou da Côrte de Madrid remedio a tantos males; mas aquella Côrte, não podendo, ou não querendo acudir á chamma, que lavrava na Banda Oriental, abandonou á sua sorte aquelle territorio, que por fim cahiu na mais sanguinosa, e barbara anarchia. Então Artigas sem titulo algum erigiu-se no Supremo Governo de Montevideo; as hostilidades contra o Brazil adquiriram maior incremento; a tyrannia opprimia os montevidEOS, que em vão procuraram abrigo nas Provincias vizinhas; e Buenos Ayres, essa mesma Provincia, que, depois de passado o perigo, tenta dominar os Cisplatinos, viu as suas Tropas batidas em

1815 nos campos de Guabijú ; respeitou a Bandeira Oriental, e sancionou a tyrannia de Artigas, reconhecendo-o como chefe Supremo e Independente.

Em tal situação não restando a Sua Magestade Fidelissima outra alternativa, mandou contra aquelle chefe um corpo de tropas com ordem de o expulsarem além do Uruguay, e de occuparem a margem esquerda d'aquelle rio. Esta medida natural e indispensavel, executada e proseguida com os mais custosos sacrificios, e despezas, assegurou ao Brazil o direito da occupação do territorio dominado por Artigas, de um territorio, cuja Independencia de Buenos Ayres havia já sido por este reconhecida ; entrando afinal em 1817 as tropas do Brazil como libertadoras, com satisfação geral dos Cisplatinos, que viram assim restituída á paz, e á prosperidade ás suas campanhas, que a guerra civil e a tyrannia do barbaro chefe usurpador tinham deixado ermas e arrasadas.

Quatro annos se passaram, que formaram um periodo não interrompido da tranquillidade de Montevideo : e supposto se achassem acalmadas as facções, e de alguma sorte consolidada a segurança das fronteiras do Imperio, e satisfeitos os Cisplatinos com as vantagens, que gosavam debaixo da Protecção de Sua Magestade Fidelissima, não deixou jámais Buenos-Ayres de procurar por todos os meios encobertos, e improprios de Governos justos, e consolidados, semear a discórdia na Banda Oriental, e crear alli um partido de descontentamento contra a Córte do Rio de Janeiro, a quem se taxava de tyrannia, e usurpação, insinuando aos mais exaltados partidarios, que com a derrota de Artigas devia cessar a causa da occupação de Montevideo, cuja entrega inculcavam não devia a Córte do Brazil differir por mais tempo. Mas não tendo os Cisplatinos os elementos necessarios para occuparem o logar de uma nação separada na ordem politica, não tendo a Metropole os meios, ou a vontade de conservar, e defender aquelle territorio ; a quem se faria a entrega delle sem comprometimento do Brazil, e sem risco de se renovar as scenas de carnagem, e devastação, de que as tropas brasileiras o libertaram ? Por ventura, se tal entrega fosse justa, ou opportuna, devêra ser feita pelo Brazil a Buenos Ayres, o qual, como se tem visto, havia já reconhecido independente de si aquelle territorio ? E mesmo em tão extraordinaria hypothese offerecia por ventura o Governo de Buenos Ayres, entregue ás facções intestinas, a necessaria garantia, assim para acabar-se o receio da repetição dos males, que haviamos soffrido, como para proceder á indemnisação, a que tinhamos direito incontestavel, e cujo valor já então excedia o do mesmo territorio occupado ?

Nesta conjunctura, Sua Magestade Fidelissima, proximo a retirar-se do Brazil, levado pelos generosos sentimentos do Seu Magnanimo Coração, e Desejoso de mostrar a todas as luzes, e a todos os partidos a pureza das Suas Vistas, e do seu proceder, Dignou-se convidar os Montevideanos, como todo o mundo sabe, e testemunhou Buenos Ayres, para que

convocassem livremente um congresso extraordinario de seus Deputados, os quaes como representantes de toda a Provincia determinassem a sua sorte e felicidade futura, e estabelecessem a fórma, por que queriam ser governados, com attenção ao bem geral, devendo esses deputados serem nomeados livremente, e pela fórma mais adaptada ás circumstancias e costumes do paiz. Tudo testemunhou Buenos Ayres e não tendo por sua parte razão alguma para ostensivamente e com dignidade impedir aquella deliberação, valeu-se do seu costumado recurso de intriga e insinuações para attrahir ás suas ambiciosas vistas o Povo Cisplatino. Os seus emissarios espalhados na Banda Oriental calumniavam as intenções do Augusto Soberano, que sem prevalecer-se dos seus antigos direitos, e das suas armas, deixava aquella Provincia com plena liberdade de decidir da sua sorte. Mas a mesma facilidade, com que o Governo de Buenos Ayres machinava; e a mesma prudencia e dignidade, com que a Córte do Rio de Janeiro deixára de se oppôr a tão indignas manobras, bem indicam á face do mundo a liberdade, que se dava ás deliberações. E com effeito, reunindo-se em Montevidéo os Deputados dos Departamentos, depois de reflectidos e publicos debates, foi o resultado offerecerem elles em 31 de Julho de 1821, em nome de todo o povo que representavam, um acto espontaneo da sua incorporação ao Reino Unido de Portugal Brazil e Algarves, debaixo das condições, que julgaram serem vantajosas, e que foram aceitas pela córte do Rio de Janeiro, que se viu assim para sempre obrigada a defender, e proteger tão solemne incorporação.

Apezar de tanta franqueza, de tanta liberalidade, de tanta boa fé da parte do gabinete brasileiro, apezar mesmo de todo o escrupulo, com que evitavamos romper a boa harmonia com Buenos Ayres, este governo, sem jámais decidir-se a comparecer com dignidade, continuou a fomentar a intriga, e a discordia ousando taxar, por seus secretos emissarios, de illegal e coacto o Congresso dos Deputados. Mas qual é a acção mais espontanea e legal, que não seja susceptivel das interpretações mais oppostas? Que segurança, e que boa fé podem haver nas sociedades, si se admittir o interminavel e indefinido principio de coacção sem as provas mais claras, presentes e decisivas? Como podia ser aquella incorporação forçada, si já havia sido offerecida por muitas autoridades a Sua Magestade Fidelissima, que a regeitára; si todas as solemnidades para taes actos foram preenchidas; si houve discussão publica sem presença de tropa; si haviam precedido de balde as mais fortes insinuações do governo de Buenos Ayres contra o Brazil; si depois de ter o Congresso deliberado, ainda para mais liberdade dirigiu circulares aos Departamentos, pedindo a sua approvação e parecer; e si por fim a Acta da Incorporação, que correu impressa, continha condições que nos são de reconhecida Desvantagem? Estabelecido portanto, e provado que semelhante incorporação não fôra, nem podia ser forçada, e sendo obvio mesmo ás pessoas, que tem a mais

ligeira noção da revolução das Colonias Hespanholas, que nenhuma dellas ficou tendo supremazia ou direito sobre outra, é manifesto que o governo de Buenos-Ayres fôra sempre acintamente injusto e hostil para o governo do Brazil, trabalhando sem interrupção nas trevas, na qualidade de um inimigo perfido, para comprometter a sua marcha, e a sua segurança; como em fim é tempo de descobrir ao mundo inteiro.

Pouco depois daquelle acto de incorporação, chegou a época, em que, separando-se o Brazil do resto da Monarchia Portugueza, os Cisplatinos tiveram occasião de manifestar o seu systema, desenganando a Buenos-Ayres, si essa Incorporação fôra ou não forçada. O momento era para isso unico e o mais favoravel; mas todos viram que os Cisplatinos apezar de tantas intrigas uniram-se á causa do Brazil pelo orgão do seu procurador Geral nesta côrte em Junho de 1822, e esta adhesão tanto maior gráu de espontaneidade, e de convicção demonstra, quanto é notorio que em Montevidéo estavam então tropas de Portugal dissidentes da causa do Brazil, as quaes por consequencia bem poderiam auxiliar qualquer projecto dos habitantes contra os interesses e união Brazileira, si acaso tal projecto tivessem. Entretanto, Buenos Ayres sem dar algum passo publico, e decoroso de desapprovação, presenciou todos estes successos, e era de crêr que houvesse renunciado á chimerica esperanza de reunir a si Povos, com quem não dispendera um só sacrificio e sobre quem não podia mostrar um unico titulo. Mas ainda não é tudo. Como se fossem precisas mais provas de sinceridade da adhesão dos Cisplatinos, novas crises sobrevieram, que acabaram de produzil-as.

Sua Magestade o Imperador do Brazil foi gloriosa e unanimemente aclamado nesta Suprema Dignidade e Preeminencia pelas Provincias do Brazil no faustissimo dia 12 de Outubro de 1822; e levados os Cisplatinos do seu entusiasmo, por um feito tão importante nos Annaes Americanos, e bem penetrados dos seus verdadeiros interesses, não tardaram em livremente imitar as outras Provincias Brazileiras. No mesmo anno todas as Povoações, Cabildos e tropas da Provincia Cisplatina, aclamaram solememente e juraram fidelidade ao Senhor D. Pedro I, assegurando nas actas publicas, que por esse motivo se exararam, ser essa a unica medida capaz de fixar a liberdade, e independencia do Paiz, suffocar as esperanças dos anarchistas, e affiançar, debaixo da protecção do Imperador, os direitos dos povos, o socego publico, a segurança e propriedade dos cidadãos, pondo alfim um termo feliz á revolução daquelle Territorio.

Então o governo de BuenosAyres, tão ambicioso, como implacavel inimigo das fórmas monarchicas, não pôde occultar o seu despeito; e vendo frustradas todas as suas tentativas, pela inabalavel lealdade dos Cisplatinos, expediu pela primeira vez ao Rio de Janeiro um Commissario, que com o tom dictatorial, nem ainda supportavel nas mais poderosas

Nações, veiu exigir uma resposta terminante, sobre o reintegrar-se ou não á Buenos-Ayres a Provincia de Montevidéo. Mas o Governo do Brazil, sempre franco e leal, não duvidou de receber aquelle Commissario, apezar de logo manifestar ser aquelle o unico objecto da sua missão; e não hesitou em responder-lhe com moderação, e firmeza, que não reconhecia em Buenos-Ayres direito algum para tão categorica intimação; passando até o ministerio brasileiro, por nota que se lhe dirigiu em 6 de Fevereiro de 1824, a explicar o seu procedimento, justificando-o com todas as razões, que deviam satisfazer a todos os que as recebessem de boa fé. Buenos Ayres, á vista de tão franca, e decorosa explicação, pareceu desistir de reclamação tão injusta; porém o seu ulterior procedimento faz vêr com toda a evidencia, que coberto com o véo da dissimulação, só espreitava oportunidade de hostilisar o Brazil, pelos meios mais indignos, que o mundo conhece, evitando o que seria mais conforme á Justiça que inculcavão; isto é, uma aberta e franca declaração de hostilidades.

Apezar de ser geralmente conhecida dos Cisplatinos, a missão do referido Commissario de Buenos Ayres, e de ter este falsamente assegurado ser o interprete da vontade dos habitantes da Banda Oriental, nada influiu em seus espiritos semelhante circumstancia, nem padeceu a menor quebra a firmeza, e lealdade do seu character; por quanto havendo Sua Magestade Imperial generosamente offerecido aos Povos o Projecto da Constituição fundamental, dignando-se transmitir-lhes, para que livremente fizessem sobre os seus artigos as observações, que julgassem convenientes; e tendo-o recebido igualmente os Cisplatinos, para que deliberassem em Juntas dos vizinhos respectivos de cada Departamento, o que lhes parecesse, accordaram em Março de 1824 approval-o, salvas sómente as bases da incorporação da Provincia.

Parecerá desnecessario insistir mais sobre este ponto, á vista da repetida série de factos, que comprovam a sinceridade, e legalidade da União da Provincia Cisplatina a este Imperio: nenhuma duvida se póde ventilar de boa fé sobre elle; mas, como se ainda fosse necessario mais algum argumento, viu-se que os briosos Cisplatinos, desprezando constantemente as tenebrosas intrigas, e insinuações do Governo de Buenos Ayres, nomearam por ultimo Deputados ao Corpo Legislativo no Rio de Janeiro, mostrando evidentemente fazer parte da Representação Nacional Brasileira.

Tal é a exposição veridica e resumida, das principaes causas da incorporação da Provincia Cisplatina ao Imperio do Brazil. Ninguem que se preze de imparcial e justo dirá, que á vista de factos tão reiterados, e positivos, de documentos tão irrefragaveis da livre e sincera incorporação, e interrupta adhesão dos Cisplatinos a este Imperio, podesse o Governo de Buenos Ayres pôr em duvida a sua espontaneidade, e, o que ainda é mais extraordinario, pretender reivindicar a posse daquelle territorio, como se lhe fora

usurpado ! Parece incrível : mas aquelle Governo, que nunca cessára de fomentar solapadamente uma insurreição contra o Brazil, acaba de depôr a mascara, com que ainda occultava os seus perniciosos designios, por isso que julgou o momento opportuno para a sua execução. Com effeito, a Côte do Brazil, viu com inexplicavel admiração, e quebra dos principios geralmente adoptados pelas Nações, o Governo de Buenos Ayres no seio de uma paz considerada sempre necessaria pela nossa parte, e por elle constantemente atraçoada, e sem preceder declaração alguma de guerra, permitir que do seu territorio sahisses individuos a levantar a revolta na Provincia Cisplatina, aos quaes se uniu o rebelde Fructuoso Rivera, que alancando allucinar alguma desgraçada tropa do Corpo que commandava, voltou com ella contra o Imperio as Armas, que lhe haviam sido confiadas para manterem a segurança, e a tranquillidade da provincia. O gabinete do Rio de Janeiro, solícito no desempenho dos seus deveres, e attento a restabelecer quanto antes o socego publico, que tal rebellião havia alterado, não só tomou as medidas, que lhe pareceram convenientes para reduzir aquella tropa ao caminho da honra militar, de que por tão escandaloso facto se havia consideravelmente apartado, mas pediu sem demora ao Governo de Buenos Ayres as necessarias explicações sobre a parte, em que nelle se divisava tão claramente complicado. Aquelle Governo, com a sua costumada duplicidade, asseverou não ter parte alguma em semelhante acontecimento ; entretanto, apezar das instancias do Commandante das Forças Navaes do Imperio no Rio da Prata, e do nosso Agente Diplomatico alli residente, não chamou aquelles seus Conciudadãos, que se haviam reunido aos rebeldes, nem ao menos lhes desaprovou publica e solemnemente um procedimento, que tanto compromettia a tranquillidade dos dous Estados ; antes insinuou ás mais Provincias Argentinas, que prestassem aos rebeldes todos os soccorros.

Como se não bastassem para se conhecer o perfido procedimento do Governo de Buenos Ayres, os factos que nas differentes partes desta veridica exposição se acham, bem que levemente, tocadas ; como se não bastasse o haver elle decretado o estabelecimento e reforço de uma linha militar no Uruguay, sem para esta haver a menor razão, ou pretexto, e sem ter sido notificada tal medida á Côte do Rio de Janeiro, segundo é costume entre as nações vizinhas e civilizadas ; como se não bastasse a criminosissima omissão, com que favorecia a pirataria dos seus Conciudadãos sobre as embarcações dos subditos do Imperio até dentro do proprio Porto de Buenos Ayres ; como se não bastassem os insultos commettidos pela populaça, e a sangue frio presenciados pelo Governo contra o nosso Consul, e as Armas do Imperio collocadas na sua residencia, sem de taes insultos se receber satisfação alguma ; como enfim se não bastassem os preparativos bellicos que Buenos Ayres aprestava, as embarca-